PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 16/11/2016 19:28:28

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 16/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5859

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001162-3
AUTOR: FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COM. DE BENS SERV. E TUR. DE RORAIMA
ASSESSOR JURÍDICO DA FECOMÉRCIO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO - OAB/RR 229-B
RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.16.001162-3

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a possibilidade de acordo noticiada, às fls. 197/202;

2. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente pela parte Autora;

3. Defiro juntada de substabelecimento (fls. 208/209);

4. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), manifeste-se a parte Embargada, no mesmo prazo, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 210/214);

5. Com ou sem manifestação, certifique-se;

6. Após, voltem os autos conclusos;

7. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da advogada Dr.ª Maria Emilia Brito Silva Leite, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 002/2014 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002448-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
RECORRIDO: RAFAEL GRACIANO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709549-2

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qy2pgLtzIHd4aBQblonUzIxbj3c=

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSAFÁ CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481
RECORRIDO: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RR Nº 350-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001096-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS - OAB/RR 325-B
AGRAVADO: PAVICON ENGENHERIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OABN/RR 114-A E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 133/140, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, bem como a promoção do Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno (fl. 195), encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905083-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591
RECORRIDA: FRANCIELI BOSCARATTO ROMANO
ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA - OAB/RR 275

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fl. 146;

II - Após, mantenham-se os autos sobrestados;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810802-6
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qy2pgLtzIHd4aBQblonUzIxbj3c=

ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RR 354-A
RECORRIDO: G. ALVES DA SILVA COMÉRCIO - ME E OUTROS

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 100, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002609-4
RECORRENTE: KLÉBER ÁTILA NOGUEIRA
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA - OAB/RR 463 E OUTRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por KLÉBER ÁTILA NOGUEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 589/592.

Alega violação aos artigos 59 e seguintes do Código Penal, bem como artigos 413, §1º, art. 421, §1º, art. 472, parágrafo único e art. 564, IV, todos do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 694/696.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, uma vez que o acórdão recorrido se baseou nas provas do autos para fundamentar a decisão, de modo que sua reapreciação demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100861-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: LUXO FLEX LTDA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qy2pgLtzIHd4aBQblonUzIxbj3c=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160487-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MARLOS FEITOSA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901350-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: P. S. CUTRIM OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qy2pgLtzIHd4aBQblonUzIxbj3c=

CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901370-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: S. NASCIMENTO DA COSTA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130226-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901052-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qy2pgLtzlHd4aBQblonUzIxbj3c=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: V. M. N. ERNESTO - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157529-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ANDRELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100580-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MARIA JOSÉ DE FREITAS SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qy2pgLtzlHd4aBQblonUzIxbj3c=

decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101094-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MARIA MORAIS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qy2pgLtzIHd4aBQblonUzIxbj3c=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 16/11/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700234-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: REGINA MARIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: LOJA POPULAR
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA – OAB/RR Nº 116-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMENTÁRIO EM TOM DE CHACOTA REALIZADO POR PREPOSTO DA REQUERIDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DA AUTORA. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO EM R$1.000,00 (MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805200-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494 /1997. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DA ADI 4357/DF. INAPLICABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS OU DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No que tange à correção monetária, verifica-se que o Egrégio STF ao apreciar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas quanto ao período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, consoante restou explicitado nas decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 20.611, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe 10/06/2015), e 21.147, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (DJe 30/06/2015).
2. No tocante ao termo final dos juros de mora, o Egrégio STJ possui entendimento pacificado no sentido de que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1.566.423/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).
3. Quanto ao termo final dos juros de mora e da correção monetária, a irresignação também não merece acolhimento, na medida em que o título executivo consignou expressamente as referidas datas, restando acobertadas pelo manto da coisa julgada.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828024-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. ERRO NA CONFECÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE. TROCA DO NÚMERO DO REGISTRO. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando a sentença de piso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806938-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2ª APELADA: THAIS VIVIANE AMORIM FONSECA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO IMPUGNADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PISO. SENTENÇA CITRA PETITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADOS OS MÉRITOS DO APELO E DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, para declarar a nulidade da sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800410-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: R. M. L. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO DISPENSADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A VALIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, CAPUT, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. A desnecessidade de comprovação de prazos ou de causas para o fim do vínculo conjugal, nos termos do novel artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não autoriza o julgamento da ação de divórcio sem a citação do cônjuge, na medida em que tal ato é requisito indispensável para a validade do processo, consoante art. 239, caput, do NCPC.
2. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815204-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MOACIR JOSÉ ROSSETI
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM POR FIM AO PROCESSO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - APELO NÃO CONHECIDO
1. Nos termos estabelecidos na legislação de regência, cabível o manejo do agravo de instrumento contra as decisões proferidas em sede impugnação ao cumprimento de sentença que não põem fim ao processo.
2. Olvidando o recorrente de tal regra e sendo inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, não se cogita de conhecimento do inconformismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.112287-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ÉLIO GOMES AQUINO
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE / 2º APELADO: JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
4º APELANTE / 2º APELADO: WILLAN CASTER NERY DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS – 1.º RECURSO: (ÉLIO GOMES AQUINO) – ART. 37 DA LEI DE DROGAS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 37, POR SE TRATAR DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE – PEDIDO NÃO ACOLHIDO – PRECEDENTE DO STF – RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO – FIGURA INAPLICÁVEL AO TIPO PENAL IMPUTADO AO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADO – RECURSO DESPROVIDO – 2.º RECURSO (ACUSAÇÃO): CONDENAÇÃO DE DOIS DOS RÉU NAS PENAS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉU – VIABILIDADE – RÉU QUE ATUAVA COMO "MULA", O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO – PRECEDENTES – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DOS RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO TIPO PREVISTO NO ART. 37 – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS – PEDIDO NÃO ACOLHIDO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS APTAS A ENSEJAR A VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – 3.º RECURSO (JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA E WILLIAN CASTER NERY DOS SANTOS) – ERRO DE TIPO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS – INOCORRÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 37 DA LEI DE DROGAS – CRIME IMPOSSÍVEL –

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em desprover os recursos defensivos e dar parcial provimento ao recurso do Parquet, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000218-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – REEXAME DA CAUSA – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222067-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JHONNY SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CP, ART. 168 – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015472-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIEL RIBEIRO DE ARAUJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – ART. 129, § 9.º, C/C O ART. 65, III, "D", AMBOS DO CP, C/C O ART. 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/06 – LESÃO CORPORAL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000142-6 – BONFIM/RR
APELANTE: JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 234-A, III, NA FORMA DO ART. 71) - PRELIMINARES DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DNA E LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – EXCLUSÃO DO AUMENTO DO ART. 234-A, III – IMPOSSIBILIDADE – CRIME CONTINUADO – CONFIGURAÇÃO – DOSIMETRIA – PENA-BASE NO MÍNIMO – INVIABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA – EXCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001180-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
2ª APELANTE: APARECIDA DIAS DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LEI DE DROGAS, ART. 33, CAPUT – 1.º APELO – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – PENA-BASE – DIMINUIÇÃO DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – PRIVILÉGIO DO § 3.º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS – APLICAÇÃO – PERDIMENTO DE BENS – FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – 2.º APELO – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – REVISÃO DA DOSIMETRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRIVILÉGIO DO § 3.º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS – NÃO CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo de CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA e negar provimento ao apelo de APARECIDA DIAS DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=
SICOJURR - 00054461

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001413-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO RIOS DE ARAÚJO E OUTROS – OAB/SP Nº 293907
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.
O embargante afirma que a decisão foi omissa, pois não se manifestou sobre a impossibilidade de efetuar o protocolo da petição inicial dos embargos à execução em razão de falha do sistema Projudi.
Pede o recebimento do embargos de declaração para sanar a omissão, modificando a decisão monocrática.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso utilizar os embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida na apelação, sem que exista qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A embargante sustenta contradição e omissão na decisão, mas não especifica tais vícios, apenas tenta rediscutir o mérito da questão.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas na decisão monocrática proferida.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a)

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001639-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Gerson da Silva Melo, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, há mais de 121 (cento e vinte e um) dias, sem previsão de quando irá ocorrer a audiência de Instrução e Julgamento, e, muito menos, a sentença.
Aduz que requereu ao juízo a quo a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar diversa da prisão e/ou imposição de prisão albergue domiciliar por motivo de saúde, porém o pedido foi indeferido com "ínfimos argumentos da suposta existência do crime e indícios de autoria" e a medida cautelar pela "ausência de documento idôneo médico a justificar o benefício".
Afirma que o prazo para a formação da culpa está excedido sem que o paciente e sua defesa tenha concorrido para tal excesso.
Alega, ainda, que o paciente não está em boas condições de saúde, necessitando de acompanhamento médico e o Comando de Policiamento da Capital, onde se encontra preso, não tem condição mínima de para atender o tratamento e recuperação de que necessita.
Por fim, aduz que o paciente é primário, não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer:
"I - seja concedido a Ordem liminar com manutenção no mérito, para revogar, imediatamente, a prisão preventiva do Paciente nos termos do artigos 282, § 5º, 316, 321, CPP, aplicando se for o caso outras medidas cautelares diversas da prisão menos gravosa, nos termos do art. 319, I, V, IX CPP, ou ainda, no caso de não acolhimento da medida anterior, requer a concessão de prisão albergue domiciliar, com emprego de tornozeleira eletrônica, com fulcro no art. 317, 318, II, CPP.
II - Subsidiariamente, requer a substituição da prisão em face do excesso de prazo na instrução com imposição de prisão domiciliar ao paciente para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 317, 318, II e III do CPP. E , se for o caso com imposição de tornozeleira eletrônica".
À fl. 303, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações da autoridade coatora.
Às fls. 323/346, foram juntadas as informações solicitadas.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica.
Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.
O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.
A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (STJ - 6ª TURMA, AgRg no AgRg no HC 51180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 06.02.2007, não conheceram, unânime, DJe 12.03.2007, p. 331)
É o que ocorre, no presente caso, posto que a medida liminar aqui postulada visa à libertação do paciente ou a substituição de sua prisão preventiva por outra medida cautelar, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, ou, ainda, a prisão domiciliar diante da necessidade de tratamento e acompanhamento médico, matéria que se confunde com o mérito do writ, sendo incompatível com juízo antecipado e superficial, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001139-1 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo da 3.ª Vara Cível e suscitado o Juízo do 1.º Juizado Especial Cível.
Argumenta o suscitante que o sistema do Juizado Especial teria competência absoluta em virtude da matéria de menor complexidade, que a causa alçada a debate possuiria valor inferior a quarenta salários mínimos e que haveria interesse estatal na resolução da demanda com o menor custo possível.
Com vista dos autos (fls. 08/10), opina o ilustre agente Ministerial pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o suscitante.
No caso sub examine, a ação foi proposta para execução de título de valor correspondente a R$ 6.427,28 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).
Nada obstante os argumentos do Juízo suscitante e do nobre representante Ministerial, não se pode perder de vista que a jurisprudência é firme no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, cabendo ao autor da ação a escolha pelo procedimento do Juizado, mesmo na hipótese de causa de pequeno valor e baixa complexidade.
Nessa direção o entendimento firmado por este Tribunal, ao enfrentar recentemente a matéria:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO" (TJRR, CC 0000.16.000970-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE." (TJRR, CC 0000.16.001161-5, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099/95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum. 2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ. 3. Conflito negativo procedente." (TJRR, CC 0000.16.000973-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 23/08/2016)
Posto isto, conheço do conflito, declarando como competente o juízo suscitante.
Boa Vista, 7 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000621-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA MUMISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 118-A
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Agropecuária Mumista LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que em autos de desapropriação indireta, anunciou o julgamento antecipado da lide.
Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto teria desconsiderado pedido expresso de avaliação judicial do imóvel guerreado, circunstância que renderia ensejo à revisão do decisório singular.
Presentes os requisitos legais, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 217/218).
Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, pretendendo o não conhecimento do reclame, sob o argumento de não encontrar amparo no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do recurso, porquanto em análise do sistema, constata-se que houve a reconsideração da decisão guerreada.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste colegiado e demais Tribunais pátrios:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)
"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA - PERDA DE OBJETO DO INCONFORMISMO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a reconsideração da r. decisão agravada, pelo Eminente Juízo de Primeiro Grau, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda de objeto do inconformismo. 3. Recurso de agravo de instrumento, prejudicado". (TJSP, AI: 22292556320158260000 SP 2229255-63.2015.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relator: Francisco Bianco, p.: 12/01/2016)

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO. 1. A reconsideração da decisão agravada pelo Juízo de origem tem o condão de encerrar a controvérsia, ocasionando indubitável perda do objeto com a consequente falta de interesse recursal superveniente. 2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.Perda de objeto". (TJAM, AI: 40013825020158040000 AM 4001382-50.2015.8.04.0000, Segunda Câmara Cível, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, p.: 27/10/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, julgo extinto o presente recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000775-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORAS FEDERAIS: DRA. ROSANA SANTOS PESSOA E OUTRA – FISCAL – OAB/DF Nº 32386
APELADO: ALECE MARQUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, em que figura como apelante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e apelado Alece Marques.

Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

Assevera que não teria ocorrido desídia, olvidando o juízo singular da necessidade de requerimento do requerido, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Embora por outros argumentos, merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecia de forma clara o Código de Processo Civil de 1973 vigente à época:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

No caso alçado a debate, realmente não houve a intimação pessoal do apelante para providenciar o andamento do feito, justificando-se a revisão do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.001993-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC/73 - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA". (TJRR, AC 0000.16.000137-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 27/09/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Boa Vista, 08/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única

3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824350-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIEL MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a existência de coisa julgada e extinguiu o processo.
O apelante alega que os autos do processo nº 0705454-2013.8.23.0010 e 0824350-54.2015.8.23.0010 dispõe sobre as mesmas partes, contudo, trata-se de pedido e causa de pedir distintos, não havedo que se falar em coisa julgada.
Aduz que os autos do processo nº.0705454-2013.8.23.0010, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, dispôs sobre o acidente que ocorreu em 21/07/12, que resultou em danos como luxação no tornozelo e no pé direito.
Argumenta que os autos do processo nº 0824350-54.2015.8.23.0010, objeto desta peça recursal tratam do acidente que ocorreu em 04/04/14, o qual resultou em danos na região torácica, conforme laudo pericial, E.P. 23.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Realmente, o processo nº.0705454-2013.8.23.0010 teve por motivação o acidente ocorrido em 21/07/12, que resultou em danos como luxação no tornozelo e no pé direito.
Por sua vez o processo nº 0824350-51.2015.8.23.0010 trata de outro acidente, ocorrido em 04/04/14, que ressultou em outros danos.
Assim, vislumbro que se trata de acidente e lesões diversas, não havendo que se falar em coisa jugada.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em coisa julgada material quando inexiste tríplice identidade entre as partes, causa de pedir e pedido. 2. Rever tal entendimento em Recurso Especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. DESERÇÃO. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR EM HABEAS CORPUS IMPETRADOS COM O MESMO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Se o habeas corpus tem idêntico pedido ao formulado em impetração anterior, mas possui diferente causa de pedir, não há óbice ao seu conhecimento. Agravo regimental provido. (STF - HC: 103125 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 25-A DA LEI 8.906/94. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA HÍBRIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso, distintos os pedidos constantes em cada uma das ações, não há falar em coisa julgada.
(...)

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 64.586/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2013).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001720-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Maria do Socorro Ferreira Garcia, contra dispositivo de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível.
Argumenta, em síntese, que o MM. Juiz de 1.º grau teria deferido tutela de urgência indevidamente, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Consoante se asseverou, pretende a recorrente, via Agravo de Instrumento, a desconstituição de tutela de urgência concedida em sentença.
Ocorre que em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, tem-se como impossível o manejo do Agravo de Instrumento em situações desse jaez, face à existência do recurso próprio de Apelação.
Com efeito, ao tratar da matéria, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:
"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)
§ 5o O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação."
Nessa direção o entendimento de nossos Tribunais:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposto recurso de agravo contra parte da sentença proferida em ação de obrigação de fazer. Concessão de tutela antecipada na sentença. Contra sentença somente é cabível o recurso de apelação. Inteligência do art. 513, CPC. Inadequação da via eleita. Recurso manifestamente inadmissível. Princípio da unirrecorribilidade. Negativa de seguimento do recurso, com base no art. 527, I, cc. o art. 557, caput, ambos do CPC". (TJSP, AI: 20383792020168260000, Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Rosangela Telles - p.: 08/03/2016)
"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSO E INCABÍVEL PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. 1.- O recurso cabível contra sentença é a apelação, ainda que nela concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido (princípio da unicidade recursal), operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais. 3.- A interposição de Agravo de Instrumento incabível e precluso, como acima explicitado, não enseja a declaração de perda superveniente de objeto dos embargos declaratórios, recurso cabível e interposto regularmente. 4.- Recurso Especial improvido". (STJ, REsp 1105757/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma - p.: 09/09/2011)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo.
Int.
Boa Vista, 7 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001714-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO RIBEIRO FONSECA – OAB/RR Nº 342
AGRAVADOS: COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. DE CARGA LEVE INTERNACIONAL E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0818403-79.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
"No presente momento, e sobretudo, com as informações colacionadas aos autos, não estou convencido dos requisitos necessários para a concessão da liminar.
De uma, porque o autor não comprovou a necessidade imediata de desocupação do imóvel, seja por perecimento de direito ou risco de ineficácia do processo judicial. Outrossim, parece-me que o segundo requerido ocupa o imóvel há anos, sem oposição de Município de Boa Vista, não podendo dele ser desalojado sem o crivo do contraditório.
De outra banda, constata-se ainda a boa-fé dos requeridos, em razão de não constar, nos autos do procedimento administrativo juntado pelo autor, a ciência destes a respeito do indeferimento do pedido de regularização."
Aduz o agravante que foi apurado em procedimento administrativo, interposto pelos agravados, a ocupação irregular de logradouro público localizado no lote 245, quadra 764, zona 12.
Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de desocupação imediata da área institucional é nula por carência de fundamentação.
Alega que a área é institucional e uma vez operada a invasão, consolidada pelas edificações erguidas no terreno, desvirtua-se a finalidade pública conferida à área e, caso se admita o uso irregular da área, as obras iniciadas não estão em conformidade com a Lei Municipal nº 23/74 (Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista), ressaindo a demolição como solução jurídica adequada, nos termos do art. 334 da citada lei.
Esclarece que a fumaça do bom direito está presente em razão da destinação do local ao sistema de circulação municipal (avenida) e sua injusta e precária ocupação pelos agravados.
Informa que o perigo da demora subsiste, pois se a área não for retomada de imediato, prosseguirão os ocupantes na continuidade das edificações, subtraindo da população o direito de livremente locomover-se pela via de tráfego, lesando o interesse público em detrimento de precário interesse privado.
Afirma que não há dano irreversível dado o caráter clandestino da ocupação e que a tutela requerida é apenas a desocupação da área pelos moradores, permanecendo intactas as edificações e que na hipótese de insucesso na demanda os agravados retornariam ao local.
Requer que a decisão seja declarada nula ou reformada com o acolhimento da tutela provisória, determinando a imediata desocupação do local.
Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.
Em sede cognição sumária, não se revela adequada a concessão da antecipação da tutela em razão da desocupação do imóvel acarretar danos aos agravados, já que se trata de local em que o segundo agravado reside, sendo prudente facultar a formação do contraditório quando a pretensão da desocupação objetivar a demolição do imóvel litigioso.
Nesta esteira, resta evidente a existência do perigo da demora inverso em favor do agravado, uma vez que a matéria em debate envolve o direito à moradia, mostrando-se razoável e prudente a manutenção da decisão recorrida até que o recorrido manifeste-se nos autos, oportunizando-lhe ampla defesa, em respeito ao princípio do contraditório.
Face o exposto, não estando presente o requisito da plausibilidade do direito, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001719-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
AGRAVADA: J. MONTEIRO DA SILVA – ME
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA – OAB/RR Nº 582-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo Titular da Comarca de São Luiz do Anauá (RR), nos autos nº 0800474-14.2015.823.0060, que deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência de busca e apreensão dos veículos descritos na petição inicial.
Aduz a Agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, porque a mesma desafia decisão anterior tomada tanto em sede de liminar quanto no mérito, à unanimidade, por esse r. Colegiado de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.15.001685-5.
Segue afirmando que este r. Colegiado já anulou a decisão de busca e apreensão pretendida pelo Agravado, não sendo justo, nem razoável que, ante uma decisão colegiada levada a efeito por um Tribunal de Justiça, que não foi contestada judicialmente, seja descumprida pelo Juízo a quo.
Sustenta que resta clara a afronta ao princípio da segurança jurídica insculpido na Carta Magna e afronta direta aos artigos 505 e 507, do CPC.
Argumenta que os veículos servem de transporte escolar de crianças e adolescentes no município do Caroebe-RR e os serviços não podem ser suspensos, por força do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes que deles necessitam.
Conclui que inexiste o perigo da demora, pois os processos entre as partes tramitam na Justiça há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, exaurindo, por completo, qualquer pretensão de periculum in mora.
Preliminarmente, pugna pela atribuição do efeito suspensivo/ativo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sobretudo, porque o recurso julgado por esse eg. TJRR diz respeito à outra decisão liminar (de natureza precária e provisória), tomada com fundamento diverso da decisão ora agravada, uma vez que restou afastada a aplicação do Dec. Lei nº 911/69 no caso em apreço:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001685-5
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO: J. MONTEIRO DA SILVA – ME
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - INAPLICABILIDADE ENTRE PARTICULARES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADA ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA NATURAL. 1. Conforme jurisprudência do E. STJ, é vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão, tal qual disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário que não revista a condição de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários. 2. Agravo conhecido e provido, para anular a decisão vergastada". (vide publicação do DJE nº 5682 do dia 16/02/2016) (grifei)
Ademais, como restou consignado na decisão recorrida, "o risco de cessar o transporte de alunos com a efetivação da busca e apreensão dos veículos inocorre, pois a parte Autora se comprometeu a dar continuidade ao referido transporte normalmente. Verificando os documentos anexados à inicial, constata-se do EP 1.3 que a parte autora está apta a tal".

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

Com efeito, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de novembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829333-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: PRISCYLA SANDY DA SILVA FROTA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$675,00, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo ante a falta de comprovação dos danos afirmados pelo apelado.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 22, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro inferior esquerdo, graduando-a em 25%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico afastando as restrições de movimento no joelho esquerdo, graduando em 25%.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da lesão no membro inferior esquerdo é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$9.450,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.22), restando devido ao apelante a importância de R$2.362,50.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50, resta devido o pagamento de R$ 675,00.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062631-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADA: GRACINEIDE VASQUE MESQUITA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0062631-32.2003.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso III, § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, o apelante sustenta que o juízo agiu de forma equivocada ao extinguir o processo por abandono do autor, diante da ausência de intimação pessoal para se manifestar no feito.
Por fim, requer provimento para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem e o prosseguimento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O presente caso trata-se de desídia do autor, prevista no art. 267, III, do CPC.
Note-se que caso o autor não impulsione o processo por mais de 30 dias, fica caracterizada a sua desídia, falta de zelo, a ausência de esforço da parte em dar andamento ao feito.

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

O processo não tem impulso e, nesses casos, deve ocorrer a prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, nos termos do art. 267, III c/c §1ª do mesmo artigo, do CPC.
Apesar de o apelante alegar a ausência de intimação pessoal, da análise dos autos, verifica-se que houve tal intimação, conforme fls. 177/178 dos autos (EP 1.10).
Dessa forma, o preenchimento dos requisitos do art. 267, III e § 1º do CPC/73 autoriza o magistrado a extinguir o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.
1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.
2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 1142636/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 05/11/2010)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa co duz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. (STJ. REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)
Em amparo, cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA. SUMULA 240 DO STJ. REVELIA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e §1º, do CPC), quais sejam, a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, a intimação do advogado via diário eletrônico e a intimação pessoal da parte, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu não embargou a execução, operando-se a revelia.
3. Sentença mantida.(TJRR – AC 0010.01.007865-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 50-51)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Determino que todas as publicações dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/RR nº 354-A.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001675-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
AGRAVADA: LUZIA DE FÁTIMA CORTELLAZZE HALT
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 749
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência determinando que o agravante aceite a inscrição da agravada, bem como participe das demais fases do edital de promoção n. 001/2016.
Em síntese, o agravante alega que ao deferir a tutela provisória à impetrante houve o esvaziamento do conteúdo do mandado de segurança.
Aduz que a verossimilhança do direito da agravada não foi demonstrado pois até mesmo de férias a impetrante poderia ter realizado sua inscrição por intermédio de procurador.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para anular a decisão recorrida.
O agravante não demonstrou a plausibilidade das suas alegações, vez que a liminar deferida não se afigura satisfativa, tendo em vista que o pedido liminar possui caráter precário, sendo medida de urgência, com a finalidade de prevenir o perecimento de direito e/ou lesão grave e de difícil reparação, até o julgamento de mérito da demanda.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICOU PENA DE DEMISSÃO AO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CARÁTER PROVISÓRIO E PRECÁRIO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.
1. A Lei n. 8.112/1990 não exige nova intimação após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante. O Supremo Tribunal Federal assentou que a ausência dessa intimação não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor defendeu-se ao longo de todo o processo administrativo.
2. Tendo o Recorrente se esquivado do exame de sanidade mental ao longo de todo o processo disciplinar, não se justifica seja aceito pedido extemporâneo de produção de nova perícia.
3. O deferimento da medida liminar decorre de um exame precário e provisório e, por isso mesmo, não implica em concessão da segurança.
4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 30502 DF, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 09.08.2011)
Ademais, a decisão liminar não assegura o provimento final definitivo, porquanto se trata de decisão provisória, sujeita a modificações posteriores, podendo ser confirmada ou revogada por ocasião do julgamento do mérito do mandado de segurança.
Assim, ausente a plausibilidade das alegações do agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825056-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADOS: ISABELLY CRISTINA VALENTIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTRA – OAB/RR Nº 354-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou procedente o pleito inaugural, condenando-o ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.
Reafirmando os argumentos lançados perante o juízo de origem, pretende o apelante o reconhecimento das preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.
No meritum causae, argumenta que a sentença guerreada não representaria o melhor direito, uma vez que os fatos deduzidos pela apelada não restariam comprovados nos autos, pugnando pela reforma do decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Da análise dos autos, constata-se que o recurso limita-se a reproduzir as alegações lançadas em contestação, deixando de expor em que consistiria o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 7 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001772-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ FRANCISCO – OAB/RR Nº 1576
PACIENTE: EVERANE BENICIO DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 21/21-v), e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 24/24-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001696-0 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 337-B

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

PACIENTE: OZEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALYSSON BATALHA FRANCO, em favor de OZEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, em virtude de a paciente encontrar-se presa preventivamente desde 18/06/2016, por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, art. 218-B do CP e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.
Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.
As informações foram prestadas, à fl. 35.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 35), bem como com os documentos anexos, entendo que estão presentes os seus requisitos.
O fumus boni juris reside no fato de que a paciente se encontra presa preventivamente há 143 (cento e quarenta e três) dias, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal, uma vez que a denúncia, embora já oferecida, ainda não foi recebida, em razão de ainda não ter sido cumprido o mandado de notificação para apresentação das defesas prévias dos acusados. Tal delonga decorre do fato de os autos terem sido equivocadamente encaminhados com carga ao Ministério Público em 15/09/2016, os quais só foram devolvidos ao cartório no dia 27/10/2016.
Nesse contexto, o acentuado retardo no trâmite do processo, sem qualquer contribuição da defesa, ladeado pelo alongado prazo de custódia provisória da paciente (04 meses e 21 dias), à luz do princípio da razoabilidade, revela indícios de excesso de prazo na manutenção da segregação, constrangimento reparável na via estreita do writ.
Além disso, a ré não pode ficar à mercê da ineficiência estatal.
O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.º, LXV, da CF.
ISTO POSTO, concedo a liminar, para relaxar a prisão da paciente, por excesso de prazo.
Deixo de estender a ordem, de ofício, ao corréu José Orlando Oliveira da Conceição, em virtude da informação de que ele não foi localizado (fl. 05).
Expeça-se o alvará de soltura, com a advertência de que a acusada deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.
Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.° grau.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001723-2 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ROSIANA GOMES DE ALBUQUERQUE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois, de acordo com a Guia de Execução Provisória (fl. 123), a manutenção da prisão cautelar da paciente encontra-se compatibilizada com o regime prisional semiaberto fixado na sentença condenatória, não havendo que se falar em constrangimento ilegal (STJ, RHC 64.803/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias - art. 173, I, do NRITJRR.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818812-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: SEBASTIANA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 051-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando-o ao pagamento de férias proporcionais, décimo terceiro e FGTS.
Inicialmente, pretende o apelante o reconhecimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
No meritum causae, argumenta que reconhecida a nulidade da contratação por inobservância ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Lei maior, sequer se cogitaria de vínculo empregatício, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Confundindo-se com o mérito da demanda, resta prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
No mérito, razões acompanham o recorrente em suas alegações.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado de nossa jurisprudência, que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, persiste o direito do trabalhador tão somente à percepção dos salários concernentes ao intervalo trabalhado e ao levantamento do FGTS.
Sobre o tema, confira-se aresto deste egrégio Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015). 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0047.13.800153-3, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/16)
Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1522014 / MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0062741-9, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Relator(a): Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) (8315), p.: 10/02/2016)
"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

nega provimento." (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)
Importante registrar que a matéria encontra-se na atualidade pacificada em nossos Tribunais, porquanto objeto de Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS, com repercussão geral perante o Excelso Supremo Tribunal Federal:
"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF , art. 37 , § 2º . 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, Recurso Extraordinário 705.140 Rio Grande Do Sul, PLENÁRIO, Rel.: Ministro Teori Zavascki - j.: 28/08/14)
III - Posto isto, na forma do art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 08/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815762-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LEANDRO DOS SANTOS CANARA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, porquanto ausente a comprovação dos danos afirmados pelo apelado, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001750-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EVERTON FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – OAB/RR Nº 436
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Everton Felix da Silva, contra decisão proferida pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu tutela de urgência em Ação de Manutenção de Posse.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto proferido sem prévia audiência de justificação, asseverando que o agravado não teria legitimidade para pleitear posse de terras de domínio público.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Câmara - Única

3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

II - Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao Juiz da causa os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001752-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: THALYTA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível, que indeferiu pleito destinado ao reconhecimento de suposta nulidade de intimações posteriores à resposta escrita.
Aduz a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto ausente a intimação regular dos atos processuais, realidade que traduziria dano de difícil reparação, justificando-se a revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do alegado dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida initio litis.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Boa Vista, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001761-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. G. DA S.
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
AGRAVADA: L. DA S. P.
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=
SICOJURR - 00054461

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por (...), contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família, que em autos de Reconhecimento e Dissolução de União estável c/c partilha de bens e prestação de contas, deferiu liminar, determinando o bloqueio dos bens descritos na exordial.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Boa Vista, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001724-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERSON DA SILVA MELO, preso preventivamente desde 15 de junho de 2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 2°, caput, c/c § 4°, inciso II, da Lei 12.850/2013 (crime decorrente de organização criminosa) e art. 1°, caput, c/c §4°, da Lei 9.613/98 ("lavagem"/ocultação de bens ou valores) e artigo 299 (falsidade ideológica), do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que no dia 27 de outubro de 2016, por determinação do MM. Juiz Substituto da Vara de Execução Penal, em deferimento ao pedido realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, foi realizada a transferência do ora paciente GERSON DA SILVA MELO, do Comando de Policiamento da Capital (CPC), onde se encontrava preso preventivamente, para presídio federal de segurança máxima localizado na comarca de Mossoró/RN.
Argumenta a Defesa, que, ao contrário do mencionado no decisum, em momento algum o paciente, que é réu na ação penal n.º 0010.16.003498-8, solicitou sua transferência para presídio de segurança máxima, ou sequer relatou ter sofrido ameaças de terceiros.
Acrescentou que o decisum se refere a outros dois acusados na mesma ação penal, cujo contexto em nada se relaciona com o ora paciente, eis que, conforme assevera o impetrante, em momento algum o paciente relatou ter sofrido ameaças de terceiros a justificar sua transferência.
Aduz, ainda, que o paciente necessita de tratamento contínuo de saúde, e a Lei de Execução Penal, nos termos do art. 103, assegura ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que permita contato com familiares, o que não teria sido observado pelo magistrado monocrático ao determinar a transferência do acusado, devendo a decisão ser reformada, inclusive liminarmente, por esta Corte de Justiça.
Ao final, requereu a concessão de liminar para desconstituir a decisão impugnada, a fim de que seja determinado o retorno imediato do paciente do presídio federal de Mossoró/RN para o Comando de Policiamento da Capital (CPC), nesta capital, onde se encontrava custodiado preventivamente até o dia 27/10/2016.

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

Distribuído o feito durante o plantão judicial do dia 20/10/2016, determinou a desembargadora plantonista, à fl. 157, que, antes da análise da liminar, fossem requisitadas informações à autoridade coatora.
À fl. 160, o MM. Juiz a quo prestou os esclarecimentos de praxe, confirmando a efetivação, em 27/10/2016, da transferência do ora paciente e de outros presos, todos réus na ação penal n.º 0010.16.003498-8, para o Presídio Federal de Mossoró/RN.
Distribuído o feito, coube-me a relatoria. Passo ao exame da liminar.
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível mediante a demonstração dos pressupostos fumus boni iuris e periculum in mora.
Compulsando os argumentos apresentados pela Defesa na Inicial, em cotejo às informações da autoridade coatora, bem como aos documentos que as instruem, tenho que merece deferimento o pedido liminar.
De acordo com o art. 103 da LEP, é assegurado ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local próximo ao seu meio social e familiar.
Embora não se trate de direito absoluto, cumpre lembrar que a transferência de presos para comarca diversa daquela em que se encontram custodiados é medida excepcional que exige fundamentação apta a justificar a remoção para presídio de maior segurança.
Cumpre lembrar que o Sistema Penitenciário Federal foi concebido com o objetivo de abrigar presos diferenciados, provisórios ou não, que apresentem perfis de elevada periculosidade, cuja permanência no Sistema Penitenciário Estadual represente uma contaminação do ambiente prisional ou ponha em risco a ordem e a segurança pública ou, ainda, a vida dos próprios presos.
Da leitura da decisão impugnada, é possível constatar que o ilustre magistrado, ao deferir o pedido de transferência de presos para o presídio federal de Mossoró/RN, faz menção a dois réus nos autos n.º 0010.16.003498-8 (Operação Cartas Marcadas): Antônio Alves da Silva e Rafael Sampaio Rocha Lima.
Entretanto, ao determinar a transferência, verifica-se que fez incluir outros dois réus que respondem à mesma ação penal, dentre eles o ora paciente, GERSON DA SILVA MELO, que sequer foi objeto de fundamentação na decisão impugnada, senão vejamos:
"(...) o preso ANTONIO ALVES DA SILVA peticionou à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, relatando que recebeu ameaças de agressões físicas e de morte na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, unidade prisional onde se encontra custodiado, solicitando transferência para o Comando de Policiamento da Capital ou cela individual."
Além disso, em depoimento aos Promotores de Justiça integrantes do GAECO, o preso RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA também relatou ter recebido ameaças, por um advogado do Governo do Estado, para que fizessem uma falsa delação, incriminando deputados da Assembleia Legislativa de Roraima, em troca de "valores", inclusão em programas de proteção à testemunha, dentre outros favores que ele necessitasse. Alegou que o advogado ameaçou incriminar sua mãe no caso, se não cedesse às propostas ofertadas.
No mais, o Ministério Público também juntou cópias de matérias divulgas na imprensa local, relatando as ameaças sofridas pelos presos.
É sabido que o sistema prisional do Estado de Roraima não é capaz de oferecer proteção a presos ameaçados, face à precariedade do sistema e ao baixíssimo número de agentes penitenciários e policiais militares. Além disso , o Comando de Policiamento da Capital, unidade para o preso Antonio Alves da Silva solicitou ser transferido, não oferece a segurança que o caso requer, vez que não possui estrutura adequada, possuindo apenas uma cela, já ocupada por outro preso, sendo os demais acomodados em salas adaptadas precariamente.
Por todo o exposto , considerando as ameaças recebidas pelos presos, a permanência deles em estabelecimento prisional neste Estado coloca em risco suas integridades físicas, e a transferência, em caráter emergencial e com o contraditório postergado, se revela necessária.
A transferência de presos para o sistema penitenciário federal está prevista na Lei n.º 11.671/2008 e é medida excepcional, reservada, entre outros casos, para a situação em que exista interesse da segurança do próprio preso, justamente este o isco apontado nos autos,
De acordo com o Decreto n.º 6.877/2009, que regulamenta a supracitada lei, verifico que os reeducando estão incluídos em duas das hipóteses contidas no art. 3.º do regulamento: a) função de liderança ou participação de forma relevante em organização criminosa; b) prática de crime que coloque em risco sua integridade física do ambiente prisional de origem.
DIANTE DO EXPOSTO, por tudo o que consta nos autos, em consonância com o Parquet, visando resguardar a integridade física dos presos, DEFIRO EM CARÁTER EMERGENCIAL o pedido de transferência dos reeducandos ANTONIO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA MELO, RAFAEL ROCHA LIMA e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR para Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima, com fulcro nos artigos 3º e 5º da Lei nº. 11.671/2008 e art. 9.º, do Decreto nº. 6877/2009, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. (...)"

Câmara - Única
3X85R3j6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

Portanto, vê-se que não há qualquer fundamentação em relação ao ora paciente GERSON DA SILVA MELO, que justifique sua inclusão no rol dos presos transferidos para o presídio de segurança máxima.
Nessa linha, entendo que a ausência de fundamentação idônea em relação ao paciente, deixa de demonstrar a imprescindibilidade exigida para decretação da medida imposta, que, conforme anteriormente mencionado, tem caráter excepcional.
Assim, a regra, como já mencionado anteriormente, é que o cumprimento da pena definitiva ou da prisão provisória seja feita em unidades prisionais estaduais, somente se permitindo a inclusão de preso no sistema penitenciário federal uma vez demonstrada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade da medida, com base em algum dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto n.º 6.877, de 18 de junho de 2009, o que não ocorreu na espécie.
Nesse contexto, entendo presente o fumus boni iuris uma vez ausente na decisão impugnada fundamentação idônea em relação ao ora paciente.
Por sua vez, o periculum in mora também restou demonstrado, vez que o deslocamento do preso para local longínquo, vem dificultando a assistência de sua família, que juntamente com o trabalho, se apresenta como elemento imprescindível para o processo de ressocialização do preso.
ISTO POSTO, em análise perfunctória, defiro a liminar para cassar a decisão que determinou a inclusão/transferência do paciente GERSON DA SILVA MELO para o sistema penitenciário federal, determinando que o mencionado réu retorne ao local onde se encontrava preventivamente preso, isto é, no Comando de Policiamento da Capital (CPC), nesta comarca de Boa Vista/RR.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista para cumprir, imediatamente, esta decisão, adotando-se todas as medidas necessárias para o retorno do paciente ao local onde se encontrava preso preventivamente.
Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º. Grau.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820580-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JANIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que o substabelecimento que acompanha a petição dos embargos opostos não contém assinatura original do advogado habilitado no processo;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se a parte Embargante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708397-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. L. F. DE M. M. J.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 5517
APELADA: R. O. DE C. M. M.
ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO – OAB/RR Nº 1109
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão de fls. 62/64, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 66/75.
Após, conclusos.
Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001086-4 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTE: BRUNO FLORES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS E OUTRO – OAB/RR Nº 792
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de decisão liminar prolatada nos autos do HC nº 374.613/RR-STJ, de relatoria do Ministro Felix Fischer, na qual concedeu ao paciente, o direito de aguardar o julgamento em liberdade.
Ao analisar o dispositivo da decisão, restou facultado pelo relator, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, medidas estas elencadas no art. 319 do CPP.
Diante disso, entendo que os autos devem ser remetidos para a comarca de origem, pois a análise da situação fático/processual do paciente, pelo juízo singular, é a medida mais adequada para o devido cumprimento da liminar.
Encaminhe-se os autos à comarca de origem.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001216-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LAURA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: MARCELO GEBER DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.16.001216-7

I - Demonstrada a justa causa, defiro o pleito de reabertura de prazo formulado pela agravante (fls. 180);
II - Intime-se.
Boa Vista, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195064-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO
ADVOGADA: DRA. ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Dra. ALINE LEMOS DIAS, advogada do apelante (fl. 1685), para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001731-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEBASTIÃO LUIZ COSTA BARRETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000283-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE TIAGO AZEVEDO SENA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001478-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

Câmara - Única
3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.002667-2 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADOS: DR. ANGELO PECCINE NETO E OUTRA – OAB/RR Nº 791
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ANGELO PECCINE NETO – OAB/RR Nº 791, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

3X85R3i6YGmRSrHK+VeJEZpZIvA=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 574 - Exonerar **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 17.11.2016.

N.º 575 - Nomear o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 17.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0006392-40.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 576 - Exonerar **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 16.11.2016.

N.º 577 - Nomear o servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, a contar de 16.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0006392-40.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016,

RESOLVE:

N.º 2483 - Determinar que o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, contar de 16.11.2016.

N.º 2484 - Dispensar o servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria, a contar de 16.11.2016.

Presidência - TJRR
qF4IcfXza4PFzr4BetGI5De2ESw=

N.º 2485 - Dispensar o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria, a contar de 16.11.2016.

N.º 2486 - Designar o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016.

N.º 2487 - Designar o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016.

N.º 2488 - Dispensar a servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Segundo Juizado Especial Cível/ Secretaria, a contar de 16.11.2016.

N.º 2489 - Determinar que a servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, do Segundo Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Segundo Juizado Especial Cível/ Gabinete, a contar de 16.11.2016.

N.º 2490 - Designar a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2491 - Determinar que o servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2492 - Determinar que o servidor **CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1577, de 23.06.2016, publicada no DJE 5768 de 24.06.2016.

N.º 2493 - Determinar que a servidora **GREICIANE JIN**, Técnica Judiciária, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016.

N.º 2494 - Determinar que o servidor **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2495 - Determinar que a servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2496 - Determinar que a servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2497 - Determinar que o servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Gabinete do Primeiro Juizado Especial Cível, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE 5386 de 05.11.2014.

N.º 2498 - Determinar que o servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2499 - Determinar que o servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1081, de 23.05.2016, publicada no DJE 5747de 24.05.2016.

Presidência - TJRR
qF4IcfXza4PFzr4BetGI5De2ESw=

N.º 2500 - Determinar que a servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016.

N.º 2501 - Determinar que o servidor **MARCIO LACERDA LIMA**, Técnico Judiciário, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016.

N.º 2502 - Determinar que a servidora **VANIA LUZIA DO CARMO BARAUNA**, Técnica Judiciária, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 541, de 02.03.2015, publicada no DJE 5460 de 03.03.2015.

N.º 2503 - Determinar que o servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, do Segundo Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016.

N.º 2504 - Determinar que o servidor **JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO**, Técnico Judiciário, do Segundo Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016 mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE 5386 de 05.11.2014.

N.º 2505 - Determinar que a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, do Segundo Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016.

N.º 2506 - Determinar que o servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, do Segundo Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1578, de 23.06.2016, publicada no DJE 5768 de 24.06.2016.

N.º 2507 - Determinar que o servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - Em Extinção, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Gabinete do Terceiro Juizado Especial Cível, a contar de 16.11.2016.

N.º 2508 - Determinar que a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016.

N.º 2509 - Determinar que o servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 16.11.2016.

N.º 2510 - Determinar que o servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016.

N.º 2511 - Determinar que o servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1140, de 03.06.2016, publicada no DJE 5754 de 06.06.2016.

N.º 2512 - Determinar que o servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Movimentação Processual e Execução, a contar de 16.11.2016, mantida a gratificação de produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE 5386 de 05.11.2014.

N.º 2513 - Determinar que o servidor **MARIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria passe a servir no Setor de Conciliação, a contar de 16.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

qF4IcfXza4PFzr4BetGI5De2ESw=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0006392-40.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016,

RESOLVE:

N.º 2514 - Suspender, a contar de 16.11.2016, a Gratificação de Produtividade do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE,** concedida por meio da Portaria n.º 1578, de 23.06.2016, publicada no DJE n.º 5768, de 24.06.2016.

N.º 2515 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, lotado no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, com efeitos a partir de 16.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2516, DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o despacho proferido no Sistema SEI 0007497-52.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Des. **MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO**, para participar da 8ª Reunião do Colégio de Dirigentes de Escolas Judiciárias Eleitorais - CODEJE, a realizar-se na cidade de Salvador - BA, no período de 16 a 18.11.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2517 - Cessar os efeitos, a contar de 16.11.2016, da designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2426, de 04.11.2016, publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016.

N.º 2518 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2477, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016, que designou o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 16 a 18.11.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

qF4IcfXza4PFzr4BetGI5De2ESw=

N.º 2519 - Convalidar a designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, por ter auxiliado, cumulativamente, na Comarca de Rorainópolis, no período de 14 a 15.11.2016.

N.º 2520 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 16 a 18.11.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2521, DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo eletrônico SEI 0000462-09.2016.6.23.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o exercício do direito dos Magistrados ao desfrute de licença-prêmio sem prejudicar os objetivos da Administração e o cumprimento das metas das unidades judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que apenas um Juiz ou um Desembargador, cada qual entre seus pares, desfrutará de licença-prêmio por vez.

Art. 2º. Havendo mais de um pedido de licença-prêmio para o mesmo período, o benefício será concedido ao Magistrado mais antigo entre os solicitantes.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2522, DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 738, de 04 de maio de 2012, da Presidência, que visa a racionalização dos trabalhos e dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a delegação de competência atribuída ao Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas por meio da referida Portaria;

CONSIDERANDO que as licenças de previdência social, destinadas a assegurar a recuperação das condições de perfeita saúde e integridade do servidor público, quando preenchidos os requisitos legais, são hipóteses de deferimento obrigatório;

CONSIDERANDO a limitação temporal prevista nas alíneas “k” e “l” do inciso IX, do artigo 3º, da Portaria retromencionada,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar as alíneas “k” e “l” do inciso IX, do Artigo 3º, da Portaria nº 738, de 04 de maio de 2012, da Presidência, para que tenham o seguinte teor:

Presidência - TJRR

qF4IcfXza4PFzr4BetGI5De2ESw=

k) licença para tratamento de saúde;
l) licença por motivo de doença em pessoa da família;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATOS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 573 - Nomear **HELENO DOS SANTOS FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos I, Código TJ/DCA-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 11.11.2016, ficando responsável pelo gerenciamento do Projeto de Implantação do Sistema de Gestão de Pessoas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

qF4IcfXza4PFzr4BetGI5De2ESw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/11/2016

Presidência
SEI nº 0006395-92.2016.8.23.8000
Especificação: Folga compensatória e férias

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Titular da Comarca de Pacaraima, o qual requer folga compensatória para os dias 3, 4 e 7 de novembro de 2016, correspondente ao plantão na Justiça Itinerante, no mês de março de 2016 e, referente ao plantão, no mês de maio de 2016, quando atuou na Comarca de Rorainópolis, na oportunidade, requereu também o cancelamento das férias programadas para o período de 03.11.2016 até 02.12.2016, para remarcar em data oportuna (evento 0049734).

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamento juntou Quadro de Férias e Recesso Forense, bem como informou que constam as designações dos plantões retromencionados, conforme Portarias CGJ nº 010, de 05.02.2016, publicada no DJE nº 5679, de 11.02.2016 e nº 62, de 30.12.2015, publicada no DJE nº 5655, de 04.01.2016 (evento 0052354).

Ademais, informou que o Magistrado esteve afastado nos dias 06 e 07 do mês de maio do ano em curso, para participar do "Circuito de Palestras e Cursos", nesta capital (0052354).

A SGP manifestou-se favoravelmente ao pedido (evento 0052885).

É o breve relato.

No âmbito desta Corte foi editada a Resolução TP nº 051/2011, que versa sobre as férias dos magistrados. Vejamos as disposições contidas na Resolução que interessam à questão:

Art. 2º. Os magistrados gozarão férias anuais pelo período de sessenta dias, que não poderá ser fracionado em período inferior a trinta dias.

Art. 3.º Não haverá interrupção de férias, salvo motivo de relevante interesse da administração.

Art. 6º. Deverão permanecer no exercício da judicância, no mínimo, a metade dos juízes da entrância, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade da jurisdição.

Art. 7º. Nas comarcas em que o número de Juízes em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de magistrados, menos um.

Art. 8º. É vedado o gozo de férias de períodos mais recentes antes dos mais antigos.

(...)

Art. 14. Os casos omissos, ou que ensejarem dúvidas, e eventuais alterações por motivos de conveniência e oportunidade da administração serão resolvidos pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral de Justiça.

Em subordinação ao estabelecido na norma transcrita, especificamente no art. 6º, verifica-se que a organização das férias dos magistrados é elaborada em escala anual por esta Presidência e, para a composição da escala, os magistrados indicam os meses de preferência para o usufruto, sendo deferido cada pedido da melhor forma possível, observada à quantidade mínima de juízes em exercício, colimando o não prejuízo da judicância.

In caso, verifica-se que o magistrado solicita a alteração das férias, referentes ao primeiro período de 2016, anteriormente programadas para o período de 03.11 até 02.12.2016, para serem usufruídas em período posterior. Denota-se, portanto, que não há necessidade de análise acerca do quantitativo mínimo de juízes em atividade, previsto na Resolução supra, uma vez que o Requerente não indicou a data prevista para o gozo das referidas férias

Os plantões indicados pelo magistrado foram laborados no mês de maio/2016, sob a égide das Resoluções TP 46/2012 e 39/2015, sendo estas as legislações aplicadas, sob o fundamento do Princípio do *tempus regit actum.*

Presidência - TJRR

gITqTaewyaixCJ8Pr005N4wK+gk=

No entanto, diante da informação da Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos (evento 0052354), o Magistrado esteve afastado nos dias 06 e 07.05.2016, para participar do "Circuito de Palestras e Cursos", demonstrando que o requerente faz jus a 01 (um) dia de folga, em razão do plantão semanal cumprido no período de 09 até 13.05.2016 e 02 (dois) dias de folga, concernentes aos dias 14 e 15.05.2016 (sábado e domingo) laborado na Comarca de Rorainópolis (com base na Resolução 19/2016).

Diante do exposto, corroborando com a manifestação da SGP, **defiro** o pedido de folgas compensatórias e o cancelamento de férias do Magistrado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

gITqTaewyaixCJ8Pr005N4wK+gk=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 019/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 003/2016, publicado em 02/09/2016, a comparecer no período de **17 a 18 e 21 a 23/11/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
22º	BRUNA CAROLINA BRITO DE CABRAL
23º	JULIANA OLIVEIRA LEITAO
24º	GABRIEL ARCANJO CAMPELO FADOUL

BOA VISTA – VESPERTNO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
12º	ANTONIO CARLOS BARBOSA GOMES FILHO
13º	SUZANA SOUSA FEITOSA

BOA VISTA – VESPERTINO – PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Classif.	CANDIDATO
2º	MARINA VITÓRIA VALVERDE PINHEIRO

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

CONVOCAÇÃO Nº 020/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 003/2016, publicado em 02/09/2016, a comparecer no período de **17 a 18 e 21 a 23/11/2016**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracaraí, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARAÍ

Classif.	Nome do Estudante
1º	FERNANDA FREITAS PIMENTEL

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
s8yNKqgVl7NfRVeq92TAgU+1XY=

PORTARIAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2720 - Convalidar a designação da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria do Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria, no período de 03 a 11.11.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2721 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, no período de 16 a 24.11.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2722 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NELIO MENDES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2723 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 20.03.2017.

N.º 2724 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2017.

N.º 2725 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.03.2017.

N.º 2726 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.03.2017.

N.º 2727 - Alterar as férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário – Especialidade: Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2017.

N.º 2728 - Alterar as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.03.2017 e de 05 a 19.05.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

s8yNKqgVl7NfRVeq92TAgU+1XY=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2013	
Nº DO ACORDO:	005/2013
OBJETO:	Conjugação de esforços entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Secretaria de Educação e Desportos – SEED, para dar continuidade, implementar e estender a outras unidades escolares o Programa Justiça Comunitária que tem por objeto solucionar, por meio de mediação, conflitos de menor potencialidade ocorridos no ambiente escolar.
Nº DO ADITIVO:	Primeiro Termo Aditivo ao acordo de cooperação técnica nº 005/2013.
PARTES:	Tribunal de Justiça de Roraima e Secretaria de Educação e Desportos.
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93 e suas alterações, Art. 11, inciso V e art. 62, inciso XVIII da Constituição Estadual, Decreto nº 5654-E/2004 e Resolução Pleno TJRR nº 042/2010.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** – **Do Objeto** Fica, por meio deste instrumento, prorrogado o prazo de vigência previsto na CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA – do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2013, em 02 (dois) anos. **Cláusula Segunda** – **Da Retificação** A redação da Cláusula Primeira do Termo de Cooperação Técnica e Pedagógica nº 005/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: “O presente Termo de Cooperação Técnica e Pedagógica é elaborado com embasamento no que dispõe a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, Artigo 11, inciso V art. 62, inciso XVIII da Constituição Estadual, Decreto nº 5.654-E de 05 de março de 2004 e Resolução Pleno TJRR nº 042/2010”. **Cláusula Terceira** – **Da Ratificação** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em três vias.
DATA:	26 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

gW2gercOe9rqEs3sy6lk+xrfDfo=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009296-AM-N: 130, 131
006348-PE-E: 042
008359-PE-N: 042
028708-PE-N: 042
000101-RR-B: 044
000105-RR-B: 043, 044
000124-RR-B: 097
000131-RR-N: 042, 211
000140-RR-N: 052
000144-RR-A: 097
000146-RR-B: 214
000147-RR-B: 039
000152-RR-N: 205
000153-RR-B: 019, 215
000153-RR-N: 181
000154-RR-A: 057
000155-RR-B: 045, 053, 074
000162-RR-A: 044
000172-RR-B: 044
000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 035, 036, 037, 216
000179-RR-E: 042
000184-RR-A: 085
000184-RR-N: 191
000186-RR-N: 034
000187-RR-N: 038
000191-RR-E: 183
000196-RR-E: 043
000206-RR-N: 041
000208-RR-B: 161
000209-RR-N: 038
000210-RR-N: 072, 114
000216-RR-E: 044
000218-RR-B: 087
000223-RR-A: 113
000225-RR-E: 043
000226-RR-N: 073
000246-RR-B: 055, 063, 064, 065, 068, 070, 080, 086, 088, 108
000248-RR-N: 033, 040
000254-RR-A: 056, 093
000257-RR-N: 109, 182, 183
000260-RR-E: 044
000268-RR-B: 150
000285-RR-A: 046
000287-RR-N: 071
000297-RR-A: 050
000298-RR-B: 046
000320-RR-N: 182
000333-RR-N: 054, 059, 060, 062
000338-RR-B: 046
000350-RR-B: 071
000351-RR-B: 097
000354-RR-A: 043
000400-RR-E: 114
000441-RR-N: 039
000447-RR-N: 043
000454-RR-E: 085
000474-RR-N: 044
000480-RR-A: 114
000509-RR-N: 204
000510-RR-N: 216
000542-RR-N: 076
000556-RR-N: 097
000564-RR-N: 179
000565-RR-N: 137
000617-RR-N: 183
000637-RR-N: 055
000666-RR-N: 214
000677-RR-N: 210
000686-RR-N: 098
000692-RR-N: 212
000700-RR-N: 044
000716-RR-N: 058, 183
000726-RR-N: 038
000732-RR-N: 212
000777-RR-N: 096
000782-RR-N: 049, 092, 094
000799-RR-N: 096, 129
000807-RR-N: 208
000846-RR-N: 170
000858-RR-N: 044
000868-RR-N: 209
000872-RR-N: 111
000936-RR-N: 212
000943-RR-N: 208
000960-RR-N: 042
000967-RR-N: 112
000994-RR-N: 050
001008-RR-N: 081, 098
001018-RR-N: 110
001045-RR-N: 097
001074-RR-N: 073
001088-RR-N: 161
001094-RR-N: 212
001095-RR-N: 211
001131-RR-N: 128
001196-RR-N: 104
001311-RR-N: 045
001346-RR-N: 214
001375-RR-N: 211
001388-RR-N: 104
001480-RR-N: 114
001482-RR-N: 210
001504-RR-N: 045
001517-RR-N: 187

001546-RR-N: 213

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

001 - 0017778-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017778-7
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

002 - 0018687-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018687-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0018688-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018688-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0018207-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018207-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0018219-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018219-1
Autor: J.G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 8.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0018233-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018233-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0018246-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018246-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

008 - 0018220-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018220-9
Autor: F.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 12.060,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0018227-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018227-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0018228-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018228-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0018243-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018243-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0018251-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018251-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

013 - 0017874-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017874-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0018235-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018235-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0018213-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018213-4
Autor: C.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0018215-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018215-9
Autor: F.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0018261-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018261-3
Autor: G.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 368.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0018263-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018263-9
Autor: A.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

019 - 0019150-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019150-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 856,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

020 - 0018209-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018209-2
Autor: B.L.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0018223-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018223-3
Autor: A.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0018264-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018264-7
Autor: K.L.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0019156-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019156-4
Autor: M.D.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0018202-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018202-7
Autor: E.I.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0018203-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018203-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0018204-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018204-3
Autor: R.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 9.216,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0018250-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018250-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 19.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0018252-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018252-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

029 - 0018214-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018214-2
Autor: R.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 162.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0018232-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018232-4
Autor: V.A.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 250.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0018236-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018236-5
Autor: Z.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0018262-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018262-1
Autor: J.F.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

033 - 0019099-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019099-6
Executado: A.S.S.
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.900,80.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

034 - 0019153-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019153-1
Executado: T.S.S.
Executado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 432,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Guarda

035 - 0018146-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018146-6
Autor: M.D.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0018224-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018224-1
Autor: A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0018226-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018226-6
Autor: A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

038 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
R.H. 01 - Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para verificação do pagamento dos tributos; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

039 - 0106151-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106151-2
Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.
SENTENÇA. Vistos etc... I.G.F., J.A.B. de S., M. do P.S. da S.L., R.B.F. e N.C. de S.F., qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de adjudicação compulsória de imóveis e abertura de inventário, dos bens deixados pelo falecimento de A.C.N. Os requerentes alegam, em síntese, que adquiriram imóveis de propriedade de A.C.N. , porém tais imóveis não foram transferidos aos compradores da forma como requer a legislação (Título de Propriedade e registro no Cartório de Registro de Imóveis). Aduzem ainda, que com a morte do vendedor, A.C.N., os herdeiros se recusam a regularizar a situação dos

imóveis, transferindo-os aos ora requerentes. Os autores acostaram os autos os recibos de compra e venda (fls. 16/20; 25/29; 41/56; 62 e 75). A viúva nomeada inventariante (fl. 81) assinou o termo de compromisso (fls. 87) e apresentou, às fls. 88, petição de próprio punho (sem capacidade postulatória) informando o nome e o endereço dos herdeiros. Depois disso nunca mais foi localizada. Às fls. 114 nomeou-se como inventariante o herdeiro A. O herdeiro A. compareceu aos autos às fls. 118/119. Os herdeiros abandonaram o feito, tendo sido intimados, até por edital (fls. 149). Em seguida, os autos foram com vistas ao membro do Ministério Publico que opinou favoravelmente ao pleito (fl. 160). A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, opinando pelo prosseguimento do feito (fl.164). Novamente nomeou-se a senhora N.N. para exercer o munus da inventariança (fls. 178). Esta, intimada pessoalmente, se manteve inerte (fls. 183/184). Às fls. 185 nomeou-se o herdeiro A. como inventariante. Sem sucesso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Municipal requereu a comprovação nos autos de pagamento do ITBI. Em petitório lançado nos autos, os autores impugnaram a base de cálculo do ITBI. É o sucinto relatório. Decido. O termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio. Indica o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-sse no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. A sucessão pode se dar de duas formas: por vontade das partes ou em razão da morte. Se decorre da manifestação de duas ou mais pessoas, se diz que a sucessão é inter vivos. Quanto aos direitos sucessórios, a transmissão só pode ocorrer em razão da morte, daí causa mortis. No caso sob análise, os autores adquiriram os imóveis antes do falecimento do senhor A.C.N. , portanto a sucessão se deu por ato inter vivos. Considerando que a aquisição dos bens aconteceu por ato entre vivos o imposto incidente sobre tal operação é o ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos). A comprovação do recolhimento do imposto acima mencionado é essencial para a finalização destes autos, razão pela qual, os autores buscaram junto ao órgão competente efetuar a cotação e o pagamento. No entanto, os requerentes estão encontrando dificuldades junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista para a efetivação do cálculo. Diante da resistência encontrada junto ao órgão competente para a efetivação do cálculo de ITBI, os requerentes postularam a este juízo que determinasse a base de cálculo do respectivo imposto. A discussão trazida aos autos pelos autores, relativamente a imposto, foge à competência do juízo do inventário, podendo ser dirimida administrativamente. Com base no acima exposto, revela-se como único óbice à finalização destes autos, a comprovação do pagamento do ITBI, bem como a juntada das certidões negativas de débito das esferas federal, estadual e municipal. Some-se o fato de que, os herdeiros não comparecem aos autos há anos, possivelmente, por não terem interesse em resolver o problema dos autores. Assim sendo, considerando a inércia dos sucessores em efetuar o regular andamento do feito, bem como que há somente o empecilho do pagamento do imposto para finalização do presente procedimento; nada mais resta a fazer senão julgar o pedido lançado na inicial. Convém ressaltar, por oportuno, que apenas o pleito dos autores I.G., J.A. e R.B. serão analisados, posto que, segundo informações da douta advogada dos requerentes os demais perderam interesse na solução da demanda. Posto isso, ADJUDICO em favor de I. G.F. o Lote de Terras nº 0393 (ant. 04) da Quadra nº 350 (ant. 43-E), zona 04, Bairro Jardim Floresta (fl. 317). Igualmente, ADJUDICO a J.A.B. de Sousa, o Lote de Terras nº 0143 (ant. 17), Quadra nº 348 (ant. 43-C), zona 04, Bairro Jardim Floresta (fl. 333). Outrossim, ADJUDICO em favor de R.B.F., o Lote de Terras nº 0475 (ant. 09), Quadra nº 346 (ant. 44A), zona nº 04, Bairro Jardim Floresta (fl. 354). Condiciono, entretanto, a expedição das Cartas de Adjudicação à comprovação do pagamento do ITBI e demais tributos, acaso existentes, manifestação da Procuradoria Municipal e apresentação das certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 16 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

040 - 0001835-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001835-6
Autor: Beti Lourenço Duarte
Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de E. da S.D. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 12, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte (fl. 308v). É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 490, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 16 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

041 - 0013504-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013504-4
Autor: Emilena Rego e outros.
Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação de débitos junto a Receita Federal. Os documentos acostados à fls. 802/806 comprovam o valor da dívida a ser quitada. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar o referido débito não trará prejuízo ao feito. Ademais, o pedido conta com a concordância dos demais herdeiros (fl. 802) e do membro do Ministério Público. Some-se o fato de não existirem outras dívidas em nome do espólio, conforme atestam as certidões negativas acostadas às fls. 807/808. Pelo exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial em nome da inventariante, autorizando-a a alienar o imóvel descrito à fl. 28, item "a"; bem como a vender o bem móvel descrito à fl. 29, item "d". Advirto a autorizada que a alienação deverá ser feita tomando por base o valor da avaliação do imóvel informado à fl. 28, não podendo ser concretizada por preço inferior ao da estimativa. O valor integral obtido com a venda dos bens deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Concedo à autorizada o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação nos autos do valor aquilatado com a alienação, bem como o efetivo depósito em conta judicial. Após, manifestem-se os herdeiros. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

042 - 0000777-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000777-9
Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.
Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

3ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

043 - 0075543-61.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075543-2
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Antonio Alexandre Cardoso
Ato Ordinatório: Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos, conforme solicitado. Boa Vista 11 de novembro de 2016 Dorgivan Costa Técnico Judiciário ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

Exec. Titulo Extrajudicia

044 - 0000917-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000917-2
Executado: B.A.S. e outros.
Executado: E.R.S.L. e outros.
Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre petição de fls. 808/816. Boa Vista 11 de novembro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário
Advogados: Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Intimação da Defesa para manifestação na fase do art. 422 do CPP.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

046 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Intime-se o Réu a constituir novo Advogado no prazo de 20 (vinte) dias ou indicar se precisa da assistência da DPE/RR.
A intimação pode ser realizada através do telefone registrado na ata de fls. 360. certificando-se.
Em: 11/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Liberdade Provisória

047 - 0014784-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014784-8
Réu: Feliz Pereira da Silva
Cuidam os presentes autos de pedido de revogação de prisão em nome de Felix Pereira da Silva, formulado por intermédio de Advogado Particular, onde este Juízo indeferiu o pleito fundamentando na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.
Em novo pedido, a Defesa alega fato novo ao pleito anteriormente formulado, argumentando que o Requerente possui hemorróida de 4º grau, com sangramento progressivo e fissura anal, necessitando de tratamento cirúrgico, bem como possui desvio na coluna lombar que também necessita de sangramento.
Alega que não tinha conhecimento de que estava respondendo a um processo, afirmando que reside há mais de 40 (quarenta) anos em Marabá, bem como argumenta que o edital foi publicado apenas no diário oficial do Estado, não sendo deprecado para a comarca de Marabá.
Expõe que é possuidor de primariedade, bons antecedentes e residência fixa.
Por fim, requer que seja revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória compromissada, caso não seja este o entendimento, que seja a prisão substituída por medidas cautelares diversas da prisão.
Juntou documentos às fls. 42/72.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 73/74.
É o relatório.
A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Acerca das questões de mérito novamente levantadas pela Defesa em seu novo pleito, estas são de mérito e serão avaliadas no momento processual apropriado.
No que se refere à nulidade do Edital de citação por ausência da sua deprecação para outro Estado da Federação, tenho que não há previsão legal para a procedência deste pedido, pois a vinculação do Edital ocorre apenas no local onde corre o processo e não em todo o País.
Novamente destaco que os mais de 13 (treze) anos passados desde o dia do crime até hoje atrapalharam em muito o andamento do processo e muito provavelmente, este grande lapso temporal, causou prejuízos insanáveis dos elementos probatórios angariados aos autos, principalmente porque este crime envolveu outros Réus na sua execução.
Volto a afirmar que às alegações acerca da presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da segregação cautelar, quando, devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Quanto à alegação de que o Requerente é pessoa enferma, não há nos autos documento algum comprovando que o Estado é incapaz de fornecer tratamento a ele dentro do sistema prisional, razão pela qual denego este pedido.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de FÉLIX PEREIRA DA SILVA.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o retorno, junte-se cópia desta decisão no processo principal e arquivem-se estes autos com as devidas baixas.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

048 - 0011728-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011728-0
Indiciado: R.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

049 - 0000753-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000753-4
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

050 - 0017825-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017825-8
Réu: Haciel Moreira da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. apelação

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Vara Entorp e Organi

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

051 - 0009722-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009722-5
Réu: Kelvis da Silva Souza
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de KELVIS DA SILVA SOUZA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno KELVIS DA SILVA SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput" c/c §4º, da Lei 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

052 - 0070082-11.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070082-6
Sentenciado: Francisco Valente Mesquita
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

053 - 0074235-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074235-6
Sentenciado: Francisco Brasil de Pinho
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

054 - 0083855-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083855-8
Sentenciado: Criança/adolescente
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

055 - 0089818-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089818-0
Sentenciado: José Neto da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

056 - 0094053-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094053-7
Sentenciado: Evandro Dias de Figueiredo
DECISÃO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, o reeducando cumpre pena em regime semiaberto por esta execução, porém está preso provisioriamente em razão de cometimento de novo crime.
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

057 - 0100241-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100241-7
Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

058 - 0123347-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123347-5
Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR,09 de novembro de 2016

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

059 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9
Sentenciado: José Vicente da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

060 - 0134089-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134089-8
Sentenciado: Roney Carvalho Santana
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Elabore-se novo cálculo de pena, encaminhando cópia ao reeducando e a UP.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

061 - 0152712-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152712-0
Sentenciado: Elton de Souza Andrade
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Reitere-se ofício de fls. 429;
3. Como solicitado no ofício do anverso;
4. Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0155662-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155662-4
Sentenciado: Anderlon Soares Brasil
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

063 - 0155671-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155671-5
Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

064 - 0160825-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160825-0
Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

065 - 0164680-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164680-5
Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Cumpra-se a decisão de fls. 288;
3. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

066 - 0183853-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183853-3
Sentenciado: Rosangela da Silva Castro
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0183857-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183857-4
Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Presente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0207884-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207884-8
Sentenciado: José Aderson da Silva Souza
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena;
3. Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

069 - 0212843-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212843-7
Sentenciado: Ricardo Amorim da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando foragido;
2. Cumpra-se decisão de fls. 199;
3. Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0213265-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213265-2
Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

071 - 0001989-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001989-1
Sentenciado: Cleudiana Alves Ribeiro
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 399), que informa a aplicação de nova condenação à reeducanda, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada
àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante da primeira pena da reeducanda com a nova pena totaliza uma reprimenda superior a 08 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser fixado o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 24/05/2016, dia do trânsito em julgado da última condenação da reeducanda para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.[1] <#_ftn1>

[1] <#_ftnref1> STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE da reeducanda Cleudiana Alves Ribeiro e, por consequência, em razão do fundamento acima, FIXO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por fim, FIXO o dia 24/05/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Layla Hamid Fontinhas

072 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

073 - 0001992-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001992-5
Sentenciado: José Ladislau Santos
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena;
3. Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

074 - 0002008-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002008-9
Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

075 - 0003145-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003145-8
Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005019-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005019-3
Sentenciado: Luiz Segisnando Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Verifico que houve unificação de penas (fls. 305) posto o recebimento de nova guia. Entretanto, a data base determinada na decisão fora a da 1ª prisão do reeducando e não a da nova prisão, assim, determino a elaboração de novos cálculos, com a fixação da data base do novo delito - 30.03.15.
3. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

077 - 0005026-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005026-8
Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0005059-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005059-9

Sentenciado: Francimar Costa Mateus
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015606-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015606-5
Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015615-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015615-6
Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

081 - 0001014-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001014-6
Sentenciado: Willian Pereira da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Cumpra-se a decisão de fls. 244, de 02.02.16;
3. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas legais.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

082 - 0001027-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001027-8
Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2 Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001061-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001061-7
Sentenciado: Maikson Barros Tavares
RH em mutirão

1. Reeducando sem benefício;
2. Requisite-se da UP as frequências do trabalho do reeducando referente aos meses de julho a outubro, visando análise dos seus meses trabalhados.
3. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001091-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001091-4
Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena;
3. Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001121-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001121-9
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Cumpra-se a decisão de fls. 293 (novo cálculo);
3.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas legais.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

086 - 0009683-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009683-0
Sentenciado: Josiel da Silva Santos
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Cumpra-se a decisão de fls. 341/342;
3.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0009707-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009707-7
Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Requisite-se relatório da UP, quanto ao encaminhamento do reeducando ao CAPS (decisão de fls. 257);
3. Reitere-se oficio de fls 261;
4. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

088 - 0004990-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004990-2
Sentenciado: Celino Santana Barros
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Vistas a DPE, para manifestar-se quanto o parecer ministerial de fls. 215;
3. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0005010-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005010-8
Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005045-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005045-4
Sentenciado: Carlos Alberto Dantas Miranda
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007888-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007888-5
Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008812-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008812-4
Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

093 - 0001786-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001786-5
Sentenciado: Flávio Martins da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

094 - 0001814-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001814-5
Sentenciado: Erick Carneiro de Araujo
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Cumpra-se a decião de fls. 154;
3.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

095 - 0001860-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001860-8
Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 03 novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001900-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001900-2
Sentenciado: Fabricio dos Santos
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Francisco Carlos Nobre, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

097 - 0008136-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Requiste-se relatóro médico da UP, conforme decisão de fls. 182;
3.Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

098 - 0008149-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008149-9
Sentenciado: Wilciana Souza Menezes
RH em mutirão

1. Determino a reclassificação da conduta para BOA;
2.Reeducando preventivado em outro feito;
3. Apósa inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

099 - 0008173-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008173-9
Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Cumpra-se decisão de fls. 133 (07.06.16)

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008220-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008220-8
Sentenciado: Francisco Barros Oliveira
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0014089-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014089-9
Sentenciado: Antonio Carlos da Costa Castro
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.Após a inclusão no SEEU, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

BV 27.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014097-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014097-2
Sentenciado: José Nilson Silva Santos
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014110-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014110-3
Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014111-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014111-1
Sentenciado: Ozandolu da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Francisco Feliciano da Conceição

105 - 0017738-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017738-3
Sentenciado: Oberdan Suterio da Silva
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0155666-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155666-5
Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2.. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas devidas.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

107 - 0017690-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017690-6
Réu: Janildo Dutra Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Assiste razão ao Parquet.
Considerando que não há processo de execução tramitando nesta Comarca em nome de Janildo Dutra Silva, estando ele na condição de preso preventivado, cabe ao juízo do conhecimento analisar o pedido de permanência dele em estabelecimento prisional desta Comarca.
Posto isso, declino a competência para a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, nos termos do art. 109 do CPP.
Remetam-se os autos, com baixa no SISCOM.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

108 - 0152733-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152733-6
Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de

benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Outrossim, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 465), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.
1ª ação penal: 0010.05.103363-6 pena de 11 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 150 dias-multa, guia de fl. 524;
2ª ação penal: 0010.05.105193-5 pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, guia de fl. 28;
3ª ação penal: 0010.05.105303-0 pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 93 dias-multa, guia de fl. 434;
4ª ação penal: 0010.05.120600-0 pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, guia de fl. 445;
5ª ação penal: 0010.09.215579-4 pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 81 dias-multa, guia de fl. 465.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante das penas já unificadas do reeducando com a nova totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantido o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será mantido o dia 17/10/2013, data da última entrada do reeducando no sistema prisional..
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Wellito Fernandes Ascenção e, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, MANTENHO o dia 17/10/2013 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, I, c/c 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 31.10.2016. Determino a direção da unidade prisional que encaminhe o reeducando para tratamento médico adequado, com urgência sob pena de responsabilidade pessoal do senhor diretor em razão de ser a autoridade que deve cumprir o art. 11, II da LEP (assistência a saúde). Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10/11/2016.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

110 - 0006229-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006229-3
Réu: E.S.C.
PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, OAB/RR nº 1018, para tomar ciência da sentença prferida às fls. 346/347: "Isto posto, não reconheço a absolvição pedida pela defesa e no mérito condeno Eriverto dos Santos Carvalho, nas penas do art. 339 do CP. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um".
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

111 - 0013787-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013787-1
Réu: Raimundo Nonato da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimação da causídica Gileade Natã Ramires Franco, OAB/RR 872, para comparecer à audiência de SURSIS designada para a data de 13/12/16, às 08:30 min., bem como para fazer comparecer o seu cliente para receber o benefício.
Advogado(a): Gileade Natã Ramires Franco

112 - 0005674-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005674-7
Réu: Giovana Cristina Almeida Silva
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado João Junho Lucena Amorim, OAB/RR nº 967, para comparecer a audiência de Sursis marcada para a data de 13/12/2016, às 09:55 min.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

113 - 0000072-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000072-4
Réu: Heriberto Badu de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para comparecer a audiência designada para a data de 02/12/16, às 10:15, bem como fazer presente o seu cliente, no intuito de receber o benefício de SURSIS.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

114 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Da análise dos autos, verifico que o réu obteve liberdade, no entanto não aproveitou a oportunidade concedida, pois voltou a envolver-se com a prática delitiva, tendo sido preso em flagrante pela Vara de Entorpecentes, o que ocasionou a revogação de sua liberdade nestes autos.
O fato do ora acusado ter sido solto na Vara de Tráfico, segundo o parquet, por excesso prazal, não altera o entendimento da decisão que restabeleceu sua prisão preventiva nestes autos, o que reforça a necessidade da manutenção de sua prisão, vez que em liberdade poderá voltar a delinquir, razão pela qual, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFERINDO O PEDIDO de liberdade do acusado DIEGO SILVA ABREU, mantendo sua segregação cautelar em todos seus termos.
Intime-se a Defesa para apresentação de Alegações Finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 05 dias.
Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina,

Roberto Trigueiro Fontes, Igor Menezes Cavalcante Gomes

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Termo Circunstanciado

115 - 0005849-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005849-0
Indiciado: L.M.S. e outros.
1. Ao cartório para juntar o mandado do réu;
2. Designo audiência prelminar para o dia 09 de Fevereiro de 2017 às 10h10 (...)
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0003966-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003966-4
Indiciado: V.P.S.
1. Ao Cartório para juntar o mandado do réu;
2. Designo audiência preliminar para o dia 09 de Fevereiro de 2017, às 10h20min (...)
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

117 - 0000488-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000488-2
Indiciado: M.A.C.
1. Designo audiência preliminar para o dia 09 de Fevereiro de 2017, às 10h30min (...);
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

118 - 0003409-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003409-5
Réu: Berasford da Silva Danel e outros.
Cumpra-se integralmente com o determinado em fls. 35, devendo os autos serem remetidos à D.P.E nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2 ambos do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004668-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004668-5
Réu: Elias Oliveira de Sousa
Cumpra-se integralmente com o determinado em fls. 35, devendo os autos serem remetidos à D.P.E nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2 ambos do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005558-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005558-7
Réu: Francisca Morais da Silva
Cumpra-se integralmente com o determinado em fls. 35, devendo os autos serem remetidos à D.P.E nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2 ambos do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

121 - 0004421-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004421-9
Indiciado: S.A.F.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos a Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com rregime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 74.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
BV, 16.11.16

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014272-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014272-4
Indiciado: W.F.T.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 31.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa vista, 16.11.16

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016474-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016474-4
Indiciado: C.P.B.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dee processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 09.02.2017 , às 12h00 , para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0018293-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018293-6
Indiciado: E.S.M.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 29, homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo o benefício da liberdade provisória.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, ver fls. 29.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes, com cópia desta sentença, e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

125 - 0012439-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012439-1
Réu: Adeval Silva Aiala
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ADEVAL SILVA AIALA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 CTB.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 21) e requereu a homologação do presente flagrante.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado ADEVAL SILVA AIALA
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013081-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013081-0
Réu: Manoel Tadeu da Cunha Castro
S E N T E N Ç A
Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional MANOEL TADEU DA CUNHA CASTRO qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do Art. 303, 306 e 309 do CTB.
Na fase policial o flagranteado recolheu fiança e foi posto em liberdade (fl. 02).
É o relatório. Fundamento. Decido.
A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP.
Não houve ilegalidade ou abuso. De acordo com a documentação constante nos autos do flagrante, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do CPP.
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado MANOEL TADEU DA CUNHA CASTRO.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 02.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 16 de novembro 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual S E N T E N Ç A
Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional MANOEL TADEU DA CUNHA CASTRO qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do Art. 303, 306 e 309 do CTB.
Na fase policial o flagranteado recolheu fiança e foi posto em liberdade (fl. 02).
É o relatório. Fundamento. Decido.
A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP.
Não houve ilegalidade ou abuso. De acordo com a documentação constante nos autos do flagrante, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do CPP.
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado MANOEL TADEU DA CUNHA CASTRO.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 02.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 16 de novembro 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0014389-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014389-6
Réu: Claudio Maia Vital
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CLAUDIO MAIA VITAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta no Ofício de nº 092/2016 a suposta prática do crime de EMBRIAGUES AO VOLANTE , previsto no art. 306, parágrafo único do CTB. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 17), opinando por sua homologação.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 303, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado CLAUDIO MAIA VITAL.
Junte-se cópia desta Decisão nos autoss principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

128 - 0004463-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004463-1
Representado: Jeferson Alves
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual e o Advogado do Querelante, Dr. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA OAB/RR 1131.
A audiência NÃO se realizou;
2.1) Ausente o Querelado WILSON DE OLIVEIRA CLEMENTE. Conforme o sistema Siscom Windows, a citação foi cumprida com êxito.
2.2) O Advogado do Querelante requer a decretação da revelia do Querelado.
Boa Vista, RR, 20 de Outubro de 2016
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

129 - 0018307-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018307-4
Autor: Carlos Leonardo Facco
1. Apense-se aos autos principais e após abra-se vista ao M.P.E.
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

130 - 0018308-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018308-2
Autor: Luana Regia Concato
1. Apense-se aos autos principais e após abra-se vista ao M.P.E.
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

131 - 0018309-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018309-0
Autor: Francineri Batista Farias
1. Apense-se aos autos principais e após abra-se vista ao M.P.E.
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

Termo Circunstanciado

132 - 0005886-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005886-2
Indiciado: R.F.F.
1. Defiro a cota de fls. 38;
2. Designo audiência preliminar para o dia 23/02/2017 às 09h10min;
3. Intimem-se.

Boa Vista, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007748-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007748-2
Indiciado: A.M.C.M.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 074/2014 de 2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de promover construção em solo não edificável em razão de seu valor ecológico, previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, que ocorreu no dia 24.05.2013, supostamente praticado pelo investigado A. M. da C. M.
O "Parquet" pugnou pelo arquivamento fundado na ausência de justa causa, fls. 35/36.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, a prescrição para o delito em comento ocorre no prazo de 3 anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.
Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 24.05.2013 fls. 03, e até a presente data, 11.11.2016, já se passaram 3 anos e 6 meses, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO MACHADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 11.11.2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0189406-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189406-4
Réu: Erica Fernanda Sousa Silva
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ERICA FERNANDA SOUSA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro.
Os fatos supostamente aconteceram no ano de 2007.
É o sucinto relatório. Decido.
Narra os autos que a autora do fato teria em tese praticado o crime previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro.
Retira-se dos autos que o delito supra já foi açambarcado pelo instituto da prescrição concreta.
É que a pena máxima prevista para os delitos ora em apuração é de 4 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, à luz do artigo 109, inciso IV, do CPB, em 08 (oito) anos.
Logo, considerando que entre a data do fato (ano de 2007), até a presente data, considerando ainda a suspensão processual fls. 48, dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta.
Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERICA FERNANDA SOUSA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Publique-se e registre-se.
Intimações necessárias.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014037-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014037-2
Réu: A.P.S.
DESPACHO

Cumpra-se com o determinado no item "2" da fls. 102.

Boa Vista, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007929-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007929-7
Réu: A.A.S.
1. Encaminhe-se os autos ao M.P.E. para manifestação referente às fls. 114v/116;
2. Após, retornem conclusos.
Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0009058-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009058-1
Réu: Iranildo Paiva Mendes
1. Diante do retorno da apelação, cumpra-se com a sentença de fls. 108/113, devendo ser analisado o acórdão de fls. 182/183 onde a suspensão da habilitação do réu é pelo prazo de 04 (quatro) meses;
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 11.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Inquérito Policial

138 - 0005148-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005148-6
Indiciado: A.A.N.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar a prática do delito de Porte Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido, previsto no art. 14 da Lei de 10.826/03, supostamente sofrido pela vítima Elionilson Silva Furtado.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que observa-se dos autos que o querelado na época do fato o querelado possuía autorização para portar a arma sob o registro de nº 00195231, conforme fls. 67/68, tornando as condutas deste feito atípicas, fls. 71/72.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, pois os fatos objeto deste feito são atípicos, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000654-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000654-4
Indiciado: M.G.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguação de eventual delito previsto no art. 155 o CPB, cometido por MARCOS GOMES, em face da vítima Comercial Distribuidora Fé em Deus..

Segundo narra a peça inquisitiva, no dia 01 de dezembro de 2013, por volta das 19h00, o investigado teria furtado 01 (uma) garrafa de whisky e 01 (um) redbull, escondendo em baixo da camisa. Após, retornou e pegou uma Skarloff.

Em parecer de fls. 29/30, o Parquet manifesta-se pelo arquivamento dos presentes, por entender ser caso de aplicação da teoria da bagatela, não podendo o Poder Judiciário movimentar sua máquina para tratar de conduta de pouquíssima ou nenhuma ofensividade, como no presente caso.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como bem asseverou a representante ministerial, a Suprema Corte exige que sejam preenchidos alguns requisitos para aplicação do princípio da bagatela. São eles: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).

A aplicação do citado princípio, segundo o Supremo Tribunal Federal, decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

No caso em apreço, diante da ausência de lesividade suficiente e a irrelevância social do fato, necessária a aplicação do princípio da insignificância.

Acolho, assim, a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, por considerar atípica a conduta narrada no presente feito.

Intime-se, pessoalmente, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão.
P.R.I.
Anotações e baixas de praaxe.
Boa Vista, 16.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008501-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008501-6
Indiciado: A.M.S.
SENTENÇA ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 140, §3 do CPB, tendo como vítima antiga JOSÉ RIBAMAR FILHO.

Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem elementos suficientes para comprovação da autoria do crime investigado, restando ausentes os requisitos do art. 41 do CPP.

É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial tendo em vista que após as investigações feitas não foi possível encontrar elementos mínimos e suficientes para oferecimento da denúncia.

Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP.
Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004598-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004598-4
Indiciado: I.P.C.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 78.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
BV, 16.11.16.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

142 - 0000490-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000490-8
Indiciado: I.S.S.
1. Abra-se vista ao M.P.E.
2. Após, retornem conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

143 - 0004505-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004505-9
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio da sua Promotora de Justiça ofereceu denúncia contra MARLON QUEIROZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 155 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pois no dia 05 de março de 2016, por volta das 07h30min, na Rua Carmelo, nº 1655, bairro Pintolândia, tentou subtraiu para si uma bicicleta de propriedade da vítima LÔZA COSTA SOARES, sendo que a consumação somente não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

A denúncia foi recebida às fls. 43. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por negativa geral e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na inicial acusatória (f. 52). A certidão de antecedentes criminais foi juntada às fls. 62. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas ARTUR MUCAJÁ JÚNIOR (f. 64), HUGO DE LEON LIMA DE MENDONÇA (f. 65) e a vítima LÔZA COSTA SOARES (f. 63). Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do Réu (f. 66).
Em alegações finais, a DD. Representante do Ministério Público sustentou a condenação no crime do artigo 155 do Código Penal na forma tentada, além do artigo 28 da lei n. 11.343/2006 (fls. 69/73). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu (fls. 80/87).
É o relatório. Decido.
Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não obstante o réu ter afirmado em seu interrogatório que não se recorda dos fatos, porquanto no dia anterior ao delito teria consumido bebida alcoólica.
Segundo se depreende dos autos o acusado adentrou no imóvel de LÔZA COSTA SOARES com o objetivo de subtrair sua bicicleta, sendo que somente não conseguiu consumar o delito porque fora surpreendido pela reação da vítima que apareceu em seguida, acionando uma viatura da Polícia Militar que passava pelo local no momento da prática delitiva.
Este resumo dos fatos foi extraído dos seguintes depoimentos, onde ficou evidenciado o dolo do agente de suubtrair a bicicleta da vítima, sendo que a consumação do delito somente não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade:

" Que estava fazendo o meu café; Que minha janela do fogão fica de frente para área; Que eu olhei e vi uma pessoa estranha; Que eu arrodeei pela porta do fundo; Que disse solta minha bicicleta; Que ele já estava com a mão na bicicleta; Que eu estava com um pau na mão; Que costumo prender os cachorros cedo e estou com o pau para os cachorros não subirem encima de mim; Que ele passou; Que eu comecei a falar alto, a gritar, a quase gritar; Que ia passando uma viatura; Que a viatura parou e perguntou se estava acontecendo alguma coisa; Que eu falei que o rapaz estava querendo levar minha bicicleta, porque eu peguei ele na hora; Que foi encontrado droga com ele; Que eu fui ver na delegacia; Que meu portão eu deixei encostado; Que ele ia levar a bicicleta..." (Depoimento da vítima LÔZA COSTA SOARES, f. 63).

"Que eu lembro que a gente ia passando e ela gritou; Que a gente foi ver o que era; Que ela gritou ladrão, ajuda aqui; Que a gente ia passando na hora; Que era em uma área no espaço da casa da vítima; Que o portão estava aberto; Que ela disse que ele estava tentando levar a bicicleta dela; Que a gente averiguou; Que ele falou que não estava pegando a bicicleta; Que ele não soube explicar o que estava fazendo dentro da casa da vítima; Que eu lembro do entorpecente; Que foi feita a revista; Que fizemos a consulta na DICAP e foi verificado que ele era albergado; Que quando a gente estava passando a vítima estava dentro da área da residência da vítima; Que ela não estava do lado de fora do portão; Que ela estava dentro; Que ele negou o tempo todo..." (Depoimento da testemunha ARTUR MACAJÁ JÚNIOR, f. 64).

"Que a gente estava passando nas proximidades da resid~encia da vítima e ela gritava que tinha alguém no quintal da casa dela querendo furtar ou roubar a bicicleta; Que eu lembro que foi pelos gritos dela que a gente encostou para verificar o que estava acontecendo; Que o acusado estava na parte interior do terreno; que ela disse que não conhecia ele; Que ela dizia que ele estava tentando furtar a bicicleta dela; Que tinha substância no bolso dele; Que não lembro a quantidade..." (Depoimento da testemunha HUGO DE LEON LIMA DE MENDONÇA, f. 65)

Nesse contexto, analisando conjuntamente os elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, assim como as provas produzidas em Juízo, entendo perfeitamente comprovada a autoria delitiva.
No que diz respeito ao crime do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, entendo que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18, bem como do laudo pericial trazido às fls. 58/61 que revelou que a substância entorpecente encontrada com o réu na data dos fatos pertence à espécie cannabis sativa (maconha).
Cabe ressaltar, em atenção ao disposto no §2º do artigo 28 da Lei de Drogas, que a quantidade de substância entorpecente apreendida (0,49g) é compatível com o uso de drogas, a justificar a atração do delito descrito no caput do citado dispositivo legal.
Com efeito, julgo procedente a denúncia e condeno o Réu MARLON QUEIROZ DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal na sua forma tentada (CP, art. 14, II) e artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.
Passo a dosar a pena.
No tocante às circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo. Há registro de antecedentes criminais do acusado, conforme informação trazida às fls. 62, que consiste em condenação anterior transitada em julgado, porém, considerando-se que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, observando-se o disposto no Enunciado nº 241 da Súmula do STJ. Não existem elementos nos autos que permita a aferição acerca da sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para a satisfação imediata de anseios patrimoniais sem trabalho e em desrespeito ao patrimônio da vítima. O delito não trouxe maiores consequências, já que não houve prejuízos. A vítima em nada influenciou na prática do delito. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Não existem atenuantes a serem valoradas, porém, reconheço a agravante da reincidência, considerando-se a certidão de fls. 62, motivo pelo qual aplico o aumento de 1/6 na pena base, elevando-a para 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 11(onze) dias-multa.
Com relação a terceira fase de dosimetria da pena reconheço a causa de diminuição do parágrafo único do art. 14 do CP, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/3, levando em consideração que o acusado esteve bem próximo da consumação do delito, fixando-a como definitiva em 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, afastando a aplicação do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, em razão da reincidência. Pelo mesmo motivo, deixo de proceder a detração da pena, pois não haverá alteração do regime de cumprimento.
Deixo de fixar valor para reparação do dano (CPP, art. 367, IV) já que não houve prejuízo.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da reincidência, não havendo compatibilidade com o art. 44 do Código Penal.
Em relação ao crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, entendo que a medida sancionatória mais adequada ao caso é a prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, em alguma das instituições descritas no § 5º do citado dispositivo legal, a ser definida no Juízo da execução.
Não concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, por entender que os requisitos para segregação cautelar ainda encontram-se presentes, especialmente para manutenção da ordem pública, tendo em vista que o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio e quando cometeu o delito objeto deste processo estava usufruindo de oportunidade concedida pelo Poder Judiciário quando da sua condenação por outro crime em regime aberto, porém, voltou a delinquir.
Expeça-se guia de execução provisória.
Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; c) expeça-se guia de execução definitiva; e) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa; f) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo.
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, tendo em vista as informações constantes dos autos acerca da sua capacidade econômico-financeira.
P. R. I.
Boa Vista-RR, 07/11/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

144 - 0016677-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016677-4
Indiciado: A.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 78.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
BV, 16.11.16

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0014747-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014747-5
Indiciado: A. e outros.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processso com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO parcialmente a cota ministerial de fls. 133. Portanto, abra-se vista ao Ministério Público para extração de cópias que entender pertinente..
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista, 21.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

146 - 0016982-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016982-6
Réu: Odair Jose Ribeiro dos Santos
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ODAIR JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 17).
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado ODAIR JOSE RIBEIRO DOS SANTOS.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016986-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016986-7
Réu: Leovergildo Silva Cavalcante
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional LEOVERGILDO SILVA CAVALCANTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 CTB.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 17v).
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado LEOVERGILDO SILVA CAVALCANTE.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0017366-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017366-1
Réu: Vanelson Nogueira de Souza
ida-se de auto de prisão em flagrante do nacional VANELSON NOGUEIRA DE SOUZA qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 12 da Lei 10.826/03.
Na fase policial o flagranteado recolheu fiança e foi posto em liberdade (fl. 02).
É o relatório. Fundamento. Decido.
A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP.
Não houve ilegalidade ou abuso. De acordo com a documentação constante nos autos do flagrante, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do CPP.
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado VANELSON NOGUEIRA DE SOUZA
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 02.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 16 de novembro 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017448-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017448-7
Réu: Francinei Oliveira dos Santos
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 19, homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo o benefício da liberdade provisória.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, ver fls. 29.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes, com cópia desta sentença, e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

150 - 0013518-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013518-1
Réu: Tiago da Silva Nascimento
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 22/02/2017, às 9:00, para Interrogatório do Réu TIAGO.
III- Intime-se o Réu e seu Advogado via DJE.
IV- Cadastre-se o Advogado de fls. 14, junto ao SISCOM desta Comarca.
V- Notifique-se o MP e a DPE.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII- DJE.
11/11/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Termo Circunstanciado

151 - 0005552-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005552-0
Indiciado: G.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

152 - 0003259-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003259-9
Réu: Marcelo Almeida dos Reis
Junte-se FAC atualizada do réu, bem como certidão do sistema Canaimé, caso haja. Em, 11/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

153 - 0014502-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014502-1
Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, a título de aditamento e determino: Anote-se o recebimento do aditamento à denúncia ora realizado, fazendo-se referência ao IP correspondente, acostado, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça.CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação, bem como, para que se manifeste acerca do aproveitamento da prova oral colhida perante o Juízo de origem, em face da manifestação do MP no item 04 da cota ministerial acostada à denúncia.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a FAC do denunciado.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2016.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

154 - 0017936-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017936-6
Réu: Joelson Sousa Gomes
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 60), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000663-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000663-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 86. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Boa Vista, 10/11/16. Reinaldo Paixão Bezerra Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004838-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004838-6
Réu: Alef Oliveira Pereira
Tendo em vista a certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 11/11/16. Reinaldo Paixão Bezerra Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0019932-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019932-0
Réu: João Mendes de Souza
Antes de designar audiência de instrução e julgamento, abra-se vista ao MP para manifestação, tendo em vista certidão de fl. 15. Boa Vista, 10/11/16. Reinaldo Paixão Bezerra Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0005916-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005916-7
Réu: Marcelo Ferreira Antunes
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 32. Boa Vista, 10/11/16. Reinaldo Paixão Bezerra Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

159 - 0007214-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007214-0
Indiciado: E.S.S. e outros.
Como o mandado de intimação da vítima foi devolvido pela Central de Mandados, mas não foi localizado na secretaria, determino que o oficial de justiça responsável pela diligência apresente nova certidão com os exatos termos da diligência realizada. Apresentada a certidão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Caso o oficial de justiça não possua o arquivo com as informações da diligência ou não recorde das circunstâncias da mesma, designe-se nova data para a realização de audiência preliminar, intimando-se novamente a vítima, a defensoria pública, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0012650-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012650-8
Indiciado: B.R.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 11/11/16. Reinaldo Paíxão Bezerra Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

161 - 0016498-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016498-8
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE a arguição de AUSÊNCIA DE PROVAS para a concessão liminar de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como DEIXO DE ACOLHER ao debate, por inadequação da via eleita, AS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES ENCARTADAS NA PEÇA CONTESTATÓRIA, ADSTRITAS À MATÉRIA CRIMINAL INERENTE AO PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÓPRIO para apurar os fatos narrados, no qual deverão ser, oportunamente, apresentadas, no que JULGO PREJUDICADOS OS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE CONTESTÓRIA, pois consectários do deslinde da matéria de trato penal, bem como, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INCIAIS FORMULADOS PELA REQUERENTE e, neste parte, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas (nos termos integrais dos itens 1, 2 e 3 da decisão liminar proferida, fls. 14/15) e, de outra parte, JULGO PREJUDICADO unicamente o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum, fiando as medidas protetivas ora mantidas vigentes até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do devver de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Juntem-se cópias desta sentença e dos documentos oferecidos pelo órgão ministerial, anexados à ulterior manifestação, de fls. 67/80, nos correspondentes autos da ação penal em curso.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, bem como a testemunha amparada (namorado da requerente), atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Anote-se a constituição de patrono pelo requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

162 - 0006732-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006732-9
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino:Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em dias e horários distintos), número indicado à fl. 88, e solicite-se indicar seu atual endereço (dados completos), bem como seu comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência das decisões proferidas em seu desfavor (fls. 09/10 e 60/61-v) e para que, caso queira, possa se manifestar nos autos, no que lhe nomeio defensor público/dativo o d. representante da Defensoria Pública atuante no juízo para assisti-lo nos presentes autos (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do CPC, na forma do art. 13, LVD). De logo, em se obtendo o endereço atualizado do requerido, consigne-se/certifique-se nos autos e expeça-se, e encaminhe-se, imediatamente, nova GEAM, constando-se os novos dados, de ambas as partes, para fins do estudo de caso determinado à fl. 61, desta feita para apresentar relatório técnico psicossocial, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data deste despacho. Acompanhe-se. Junte-se até o prazo estabelecido. Cobre-se, se necessário. Concomitantemente, comparecendo o requerido, intimem/notifiquem-no em Secretaria, confirmem-se/atualizem-se seus dados, e se abra-se vista dos autos à DPE em sua assistência, como pedido (fl. 88), encaminhando-se a parte ao referido órgão para o necessário atendimento, nos termos acima.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011258-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011258-8
Réu: Altamir da Silva Lima
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão promovida pela Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa do feito.Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação/notificação pessoal ao requerido, acerca da decisão liminar proferida, no endereço indicado pela DPE/Vítima, à fl. 62, fazendo-se constar notificação ao Oficial de Justiça que deverá realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em finais de semana, consoante as prerrogativas do art. 212, §2º, CPC, devendo apresentar certidão circunstanciada das diligências realizadas. Acompanhem-se os prazos. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017588-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017588-2
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Juntem-se aos autos a certidão promovida por pessoal técnico de apoio do Juízo (Pedagoga), anexada à contracapa do feito, bem como a

certidão carcerária e FAC do requerido e, retornem-me conclusos os autos para deliberação.De logo, em se verificando registro de outro(s) feito(s) em curso no Juízo envolvendo as partes, venham-me esses à apreciação, conjuntamente ao presente feito, na forma acima.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003406-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003406-1
Réu: Uerlison Carvalho Matias
Pelo exposto, ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito, alusivamente aos fatos de que tratam estes autos. Com a vinda desses, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao prosseguimento do correspondente feito criminal. Intime-se unicamente a requerente, conjuntamente à nova decisão concessiva de medidas protetivas, nesta data proferida nos autos de MPU N.º 0010.16.017607-8. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo, esta na assistência da vítima de violência doméstica.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010245-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010245-4
Réu: Jocivandro Silva Nunes
Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Ressalte-se que é ônus da parte interessada atualizar seu endereço, sendo que a requerente não informou novos/atuais dados de seu paradeiro e, por isso, nunca foi localizada para os atos processuais. Por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, assim como para a conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011108-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011108-3
Autor: Francinete da Silva Laurena
Réu: Silvio Carlos Laurindo Lopes
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão promovida por pessoal técnico de apoio do Juízo, anexada à contracapa do feito. Renove-se o mandado de intimação/notificação pessoal ao requerido, acerca da decisão liminar proferida, no endereço indicado à fl. 20. Acompanhe-se. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011557-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011557-1
Réu: Erasmo Rosa Guimarães
Junte-se aos autos a certidão promovida/firmada por pessoal técnico de apoio do Juízo (Pedagoga) anexada à contracapa do feito, bem como ulterior certidão firmada pela requerente na Defensoria Pública em sua assistência (de 19/09/2016), grampeada na contracapa dos autos, apresentada posteriormente à manifestação de fls. 23/25, sem, contudo, ter sido feita a devida juntada aos autos. Junte-se relatório e/ou certidão da parte da "Patrulha Maria da Penha", eventualmente apresentado/a. Solicite-se, se o caso, e retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011705-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011705-6
Réu: Jefferson Raryson Souza
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, e CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eeletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011848-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011848-4
Réu: Marcos Alexandre Malheiros Sales
Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: Oficie-se a autoridade policial requisitando-se informações acerca da situação do correspondente inquérito policial (nos termos do art. 13, I, CPP), para prestá-las no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, fornecendo-se, inclusive, cópia(s) das diligências de intimação/interrogatório quanto ao requerido, eventualmente realizadas. Anote-se. Acompanhe-se.De logo, realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em dias e horários distintos) e, em se logrando êxito, solicite-se seu comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida em seu desfavor e para que, caso queira, possa se manifestar nos autos, notificando-o de que, em caso de não comparecimento, ser-lhe-á nomeado defensor público/dativo e o feito seguirá curso regular. Comparecendo o requerido, intimem-no e citem-no em Secretaria. Em não se logrando êxito no contato, de imediato, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, ou imediatamente após o decurso do prazo do item acima, em se logrando notificá-lo, mas sem comparecimento/manifestação daquele. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

171 - 0012987-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012987-9
Réu: Antonio Gusmão dos Santos
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão promovida pela Técnica da Equipe de Apoio do Juízo (Pedagoga), anexada à contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação/notificação pessoal ao requerido, acerca da decisão liminar proferida, no endereço indicado na certidão acima referida, fazendo-se constar notificação ao Oficial de Justiça que deverá realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em finais de semana, consoante as prerrogativas do art. 212, §2º, CPC, devendo apresentar certidão circunstanciada das diligências realizadas. Acompanhem-se os prazos. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014144-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014144-5
Réu: Francisco Bezerra de A.filho
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 24 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar oo chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0014316-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014316-9
Réu: Halisson Silva Lopes
Junte-se aos autos a certidão de tentativa de contato telefonico promovida aos autos, anexado a contracapa do feito. Solicite-se a devolução dos mandados ulteriormente expedidos, devidamente cumpridos. Juntem-nos aos autos. Retornem-se conclusos os autos. Boa Vista, 16/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014327-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014327-6
Réu: Darlisson Rodrigues
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Renove-se o mandado de intimação/notificação pessoal ao requerido, acerca da decisão liminar proferida, no endereço indicado à fl. 24. Acompanhe-se. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Boa Vista, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014626-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014626-1
Réu: José Erivanaldo Alves
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, e CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, ora confirmada, até a solução da questão por juízo competente, devendo as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, §§ 3º, do CPC.Considerando que é ônus da parte interessada atualizar seu endereço, e não tendo a requerente informado novos/atuais dados de seu paradeiro mas, não obstante a isso, não tendo o presente ato lhe impingido obrigações, e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 24 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intime-se o requerido, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016909-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016909-9
Réu: Raimundo Nonato Frois Coelho
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 27 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do

requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0017600-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017600-3
Réu: Manoel Gomes da Silva
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade/utilidade das medidas, haja vista as informações consignadas pela Patrulha Maria da Penha, à fl. 24. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos.. Em, 16/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0017607-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017607-8
Réu: Uerlison Carvalho Matias
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus;Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, de estudo, lazer, e outros de usual frequentação da ofendida;Proibição de manter contato com a requerente, bem como de lhe enviar, e/ou de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo;Ressalve-se que deverão as partes buscar a regulamentação das questões cíveis de fundo do conflito, envolvendo a separação e o(s) filho(s) menor(es) em comum, através de ação apropriada, no Juízo de Família ou da Justiça Itinerante, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família , com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário auxílio da Defensoria Pública.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário.Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da ofendida, do agressor e da situação envolver filho(s) menor(es) em ccomum das partes, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se no prazo estabelecido, solicitando-se, se necessário.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos, frisando-se que, ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser o agressor ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, bem como acerca da decisão final proferida nos autos de MPU N.º 0010.16.003406-1, pessoalmente, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os encaminhamentos necessários visando solucionar as questões cíveis de fundo do conflito, alusivas à separação e ao filho. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

179 - 0010587-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010587-9
Autor: Elivania Roberta Aguiar dos Santos - Delegada de Policia
Réu: Marclean Gonçalves Sousa
Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca dos documentos de fls. 75/76. Em, 11/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior- Juiz Substituto.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

180 - 0007198-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007198-0
Réu: Oseias da Silva Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

181 - 0010616-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010616-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Finalidade: Autos disponíveis em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo legal.Juiz Pedro Machado Gueiros.Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

182 - 0017576-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017576-2
Autor: M.L.F.M.
Réu: M.C.S.M. e outros.
SENTEÇA:(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ..., passando a criança, com a adoção, a se chamar ..., filho da requerente, constando de seu novo registro os dados da adotante às fls. 08 dos autos.Por via de consequência, destituo o poder familiar dos pais biológicos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Guarda

183 - 0014686-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014686-6
Autor: F.H.B.
Réu: T.C.S.
DESPACHO Com fulcro no art. 528, §9°, c/c o art. 516, parágrafo único, todos do NCPC, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara da Família e Sucessões de Cascavel/Paraná. Extraia-se cópia integral do presente feito e arquive-a. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto DESPACHO Com fulcro no art. 528, §9°, c/c o art. 516, parágrafo único, todos do NCPC, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara da Família e Sucessões de Cascavel/Paraná. Extraia-se cópia integral do presente feito e arquive-a. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Daniele de Assis Santiago, Jose Vanderi Maia

Adoção C/c Dest. Pátrio

184 - 0005193-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005193-5
Autor: M.M.G. e outros.
Réu: V.O.F. e outros.
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ... e ..., passando a criança, com a adoção, a se chamar ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos adotantes às fls. 24/25 dos autos. Por via de consequência, destituo o poder familiar da mãe biológica e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

185 - 0015914-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015914-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 09 de novembro de 2016.Pedro Machado GueirosJuiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0018618-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018618-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

187 - 0007946-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007946-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.V.A.M.

Sentença:(...)Pelo exposto, e em consonância com o Ministério Público, julgo improcedente o pedido, absolvendo a representada dos fatos contidos na representação, e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. Pedro machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Samara Souza Menezes

Autorização Judicial

188 - 0010729-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010729-7
Autor: E.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, ante a ausência de legitimidade ativa da autora, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se.P .R.I.C. Boa Vista-RR, 08.11.2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

189 - 0014997-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014997-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010643-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010643-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais,

arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

191 - 0015912-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015912-4
Autor: J.L.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...)Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista RR, 11.11.2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Exec. Medida Socio-educa

192 - 0006897-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006897-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005052-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005052-3
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010934-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010934-5
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004731-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004731-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão:À DPE.Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004769-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004769-1
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Homologo a PIA de fls. 22/31. À DPE para ciência do relatório de fla. 39/51. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007875-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007875-3
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010661-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010661-2
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Expeça-se mandado de busca e apresentação em desfavor do adolescente para ser apresentado ao Abrigo Masculino. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0010662-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010662-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Requisite-se o PIA.Identifique-se o feito com tarja vermelha.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010712-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010712-3
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015784-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015784-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Homologo o PIA de fls. 11/27. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

202 - 0001292-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001292-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...)Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 59, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do adolescente em epígrafe, devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11.11.2016.Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015888-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015888-6
Autor: F.R.A.-.F.
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento da Federação Roraimense de Atletismo, na qual requer o cancelamento da I corridinha Kids SAS/PMRR. Instalado a se manifestar, o MP opina pelo arquivamento, ante a perda do objeto. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP. Assim, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Baixa, intimações e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

204 - 0018621-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018621-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. Ao Cartório para numerar e rubricar as folhas, a partir da representação. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vilmar Lana

205 - 0018622-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018622-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.Designe-se data para audiência de

apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de novembro de 2016.Pedro Machado GueirosJuiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

206 - 0018638-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018638-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 09 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0018639-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018639-0
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃOVistos etc. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 09 de novembro de 2016. Pedro Machado Gueiros
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

208 - 0006913-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006913-3
Autor: K.T.A.L.
Réu: E.S.L.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

209 - 0011516-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011516-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a). IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

210 - 0015545-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015545-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.A.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000677RR, Dr(a). ALESSANDRO ANDRADE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Francisco Diego Souza do Nascimento

Cumprimento de Sentença

211 - 0009238-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009238-2
Executado: Manoel Rodrigues Barbosa
Executado: Verônica Bruna da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001375RR, Dr(a). ANDRE LUIZ CARVALHO REIS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa, Andre Luiz Carvalho Reis

Execução de Alimentos

212 - 0010749-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010749-7
Executado: H.P.S.
Executado: V.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

213 - 0010655-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010655-6
Requerido: Ilario Aguiar Azevedo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001546RR, Dr(a). HENRIQUE MARAVALHA MOLINA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Henrique Maravalha Molina

Restauração de Autos

214 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001346RR, Dr(a). MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa, Marcelo Freitas do Nascimento

Vara Itinerante

Expediente de 12/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

215 - 0011892-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011892-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.C.A.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 17.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 9 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Dissol/liquid. Sociedade

216 - 0013761-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013761-2
Autor: E.P.A. e outros.
DESPACHO

Intime-se a requerente 2, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se com urgência.

Em, 9 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 007

000564-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000523-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000523-4
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000525-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000525-9
Indiciado: E.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000528-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000528-3
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000524-32.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000524-2
Indiciado: A.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000527-84.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000527-5
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000529-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000529-1
Indiciado: J.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Embargos à Execução

007 - 0000614-74.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000614-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: Jose Ires da Mota Ribeiro
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

008 - 0000349-48.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000349-7
Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000323-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000323-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/01/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 002
000369-RR-A: 003
000561-RR-N: 005
000564-RR-N: 004
000618-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Prisão em Flagrante

001 - 0000720-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000720-0
Réu: Adriano Soares Marinho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0009930-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009930-1
Autor: José Hamilton de Carvalho
Réu: Municipio de Rorainópolis
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Comum

003 - 0000519-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000519-7
Autor: Luiza Helena Pereira Sevalho
Réu: Inss
DESPACHO; Despacho de mero expediente. HABILITE-SE ADVOGADO DA PARTE AUTORA.APÓS, INTIME-SE A AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.
Advogados: Fernado Fávaro Alves, Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000553-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000553-7
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Intime-se a defesa dos referidos réus,para que traga aos autos comprovação do alegado às fls 148 (execuções do réus).
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta de Ordem

005 - 0000443-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000443-9
Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000225-33.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000225-8
Indiciado: A.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000228-85.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000228-2
Indiciado: M.A.K.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000229-70.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000229-0
Indiciado: I.D.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000230-55.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000230-8
Indiciado: C.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000231-40.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000231-6
Indiciado: S.S.S.V.". e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000232-25.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000232-4
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000227-03.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000227-4
Indiciado: D.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000153-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000491-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000491-8
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000521-91.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000521-2
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

003 - 0000490-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000490-0
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000520-09.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000520-4
Indiciado: F.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000500-18.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000500-6
Indiciado: S.K.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000501-03.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000501-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

007 - 0000449-80.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000449-7
Réu: Elivete Brasil de Pinho
Processo nº 0090.11.000449-7

DECISÃO

Trata-se de Ação penal em desfavor de Elivete Brasil de Pinho pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP e art. 1º da Lei 8.072/90.
Foi decretada a prisão preventiva da acusada em fls. 124 diante da não localização para citação, conforme solicitado pelo Ministério Público.
Em fls. 135/136 foi peticionado pelo patrono da acusada a revogação da prisão, com oferecimento de novo endereço para citação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável a revogação.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Penal em seu art. 312 prevê as hipóteses em que são autorizadas a decretação de prisão preventiva, desde que atendidos requisitos expressos contidos na referida lei.
No caso em apreço, verifico que a prisão foi decretada com fundamento na necessidade da conveniência da instrução penal diante da não localização da acusada que encontrava-se em local incerto e não sabido.
Com o oferecimento de endereço certo, restam prejudicados os elementos autorizadores do encarceramento da acusada, desta forma, revogo a prisão preventiva decretada em fls. 124/125, em consonância com a manifestação ministerial.
Expeça-se mandado de citação para a acusada no endereço oferecido pela defesa em fls. 135/136.
Oficie-se a POLINTER e Polícia Federal solicitando a devolução do mandado de prisão expedido.
Alimente-se o BNMP com as novas informações.
Realizada a citação, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de resposta a acusação.
Cientifique-se o Ministério Público e a defesa por meio do Advogado.
Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

008 - 0000477-77.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000477-4
Réu: Michel dos Santos Araújo e outros.
Processo nº 0090.13.000477-4

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face dos acusados Michel dos Santos e Severino Idocelino de Oliveira.
Conforme Termo de Audiência de fls. 206 foi concedida Suspensão Condicional do Processo aos acusados pelo período de 02 anos.
O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 248, considerando o cumprimento das medidas impostas ao acusado Michel dos Santos Araújo, requereu seja declarada a extinção da punibilidade.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que o acusado cumpriu de forma satisfatória o período de prova imposto em razão da concessão de suspensão condicional do processo, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MICHEL DOS SANTOS ARAÚJO.
Intime-se o acusado da sentença.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Aguarde-se em Cartório o término do cumprimento da medida pelo beneficiado Severino Idocelino de Oliveira.
Oficie-se aos CREAS solicitando a prestação de contas, no prazo máximo de 05 dias, dos valores informados em ofício de fls. 207.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000353-89.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000353-0
Réu: Erverson Luiz Franco da Silva
SENTENÇA

Tratam os autos de Comunicado de Prisão em flagrante em desfavor de Everson Luiz Franco da Silva.
Consta em fls. 15 certidão noticiando que os autos em apreço trata-se de processo com a mesma finalidade dos autos nº 0090.16.000395-1, qual seja, informação ao juízo acerca da prisão em flagrante do acusado.
Foi juntado em fls. 18, cópia da sentença de extinção dos autos 0090.16.000395-1.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Desta forma, considerando que os autos tratam-se de processo em duplicidade, cuja informação já foi realizada nos autos acima citado, determino o arquivamento do presente comunicado de prisão nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000691-10.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000691-8
Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.
DECISÃO

Trata-se de ação penal em que a ré Jucilene Trindade da Silva foi condenada pelo delito do art. 157, § 2º, IV, do Código Penal c/c art. 244-B do ECA a pena privativa de liberdade em dois anos e quatro meses de reclusão. Restou negativa a intimação de sentença pessoalmente diante da revelia da ré, em local incerto e não sabido, intimada por edital.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão e Guia de Execução conforme Lei de Execuções Penais.
É o relatório. Decido.
Verifica-se nos autos que a ré não foi localizada para intimação de sentença, diante da decretação de revelia, por encontrar-se em local incerto e não sabido. Desta forma, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade é medida que se impõe necessária para efetivação do cumprimento da pena aplicada.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido ministerial e converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1º, "a" da Lei de Execução Penal.
O regime a ser cumprida a pena será o aberto.
Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor da ré JUCILENE TRINDADE DA SILVA.
Efetuada a prisão, proceda o Cartório com a expedição de GUIA DE EXECUÇÃO e demais expedientes necessários.
Remetam-se os autos a contadoria para elaboração do cálculo do valor da multa aplicada, após, intime-se a ré para pagamento no prazo de 10 dias. Caso não seja realizado o pagamento, proceda com a inscrição em dívida ativa.
Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000360-81.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000360-5
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal em desfavor de Moisés Edson John, pela prática do crime capitulado no art. 155 c/c art. 29 do Código Penal. Processo permaneceu suspenso de 20/10/2004 a 13/09/2016, quanto foi decretado o fim da suspensão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em fls. 113, verso manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado diante da incidência de prescrição sobre os fatos.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A punibilidade do réu está extinta em face da prescrição em perspectiva (art. 107, IV).
No caso em apreço, a pena máxima a ser aplicada ao acusado é de 04 ano, caso restassem comprovados os fatos por meio de instrução penal, vez que foi denunciado por furto simples.
Prevê o art. 109, IV do Código Penal que a prescrição em abstrato dos crimes com pena máxima de 04 anos ocorre em 08 anos. Assim, tendo como último termo interruptivo a decretação da suspensão do processo é patente que já transcorreu prazo superior a 08 anos, restando os fastos prescritos para os fins penais.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade acusado Moisés Edson John da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código de Penal.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.

Bonfim/RR, 07 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000430-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000430-6
Indiciado: G.S.O.
Inquérito Policial: 0090.16.000430-6

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 20/10/2016, em desfavor de GEOVANI DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GEOVANI DA SILVA OLIVEIRA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) GEOVANI DA SILVA OLIVEIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas quue pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 07 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000502-85.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000502-2
Réu: Galdino Souza da Silva Filho
SENTENÇA

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de GALDINO SOUZA DA SILVA FILHO (em razão de prática do delito tipificado nos artigos 303, parágrafo único e art. 306, § 2º do CTB).
Constam nos autos: comunicação da prisão e auto de flagrante (fl. 02/04), termos de depoimentos (fls.05/10), ROP (fls. 11), Boletim de Ocorrência (fls. 12), nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 13), nota de culpa (fl. 14), Comunicado à família (fls. 15), Auto de apreensão (fls. 16) Termo de fiança (fl. 18).
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.
Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.
Foi recolhida a fiança, razão pela qual foi colocado em liberdade pela Autoridade Policial.
Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado: GALDINO SOUZA DA SILVA FILHO.
Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.
Solicite da Delegacia o envio do comprovante de pagamento da fiança, não apresentado neste comunicado.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Junte-se cópia desta sentença nos autos do Inquérito Policial.
Certificado o trânsito. Arquive-se.
Cumpra-se.
Bonfim/RR, 08 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000507-44.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000507-3
Indiciado: M.S.L.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de MICHEL SOUZA LIMA para apuração a prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 42/44, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a ausência de elementos suficientes para oferecimento da denúncia, considerando que a ação do agente não ofendeu ao bem jurídico tutelado pela norma, resultando em atipicidade da conduta.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 09 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000038-61.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000038-7
Indiciado: L.B.J.
Processo nº 0090.16.000038-7

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito de tortura, tipificado no art. 1º, I "a", da Lei nº 9.455/1997, em desfavor do indígena Jordão Alves de Souza.
Aduz o Ministério Público em fls. 139 que a execução delitiva teve início neste município e ato contínuo a vítima foi levada para Boa Vista-RR, onde sofreu novas agressões.
Afirma que no caso em apreço ser o município de Bonfim concorrentemente competente para apuração do delito com o município de Boa Vista, mas que por razão de razoabilidade deve o feito ser encaminhado ao outro juízo indicado.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Penal em seu art. 70 dispõe como regra geral que será a competência determinada pelo local da ocorrência do fato ou onde for realizado o último ato de execução.
No caso em apreço, resta claro que tanto o município de Bonfim quanto Boa Vista são competentes para apuração do delito, conforme plena adequação a previsão supra informada.
É sabido que a regra acima citada trata-se de competência relativa, podendo ser modificada em razão do exame concreto da relação processual e do interesse das partes.
Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, verifica-se ser mais acertada a aplicação do art. 72 do CPP, a qual prevê a possibilidade de apuração dos fatos no domicílio do acusado, razão pela qual, em consonância com o pedido ministerial, declino a competência dos autos a Comarca de Boa Vista-RR.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, remeta-se o presente Inquérito ao Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.
Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000291-49.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000291-2
Indiciado: J.P.M.
Inquérito Policial: 0090.16.000291-2

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 20/10/2016, em desfavor de JOSÉ PENA MANGABEIRA, vulgo "Zé do Boi", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código

de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JOSÉ PENA MANGABEIRA, vulgo "Zé do Boi".
Cite(m)-se o(s) acusado(s) JOSÉ PENA MANGABEIRA, vulgo "Zé do Boi", para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos ee justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s) de todas as Comarcas, consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 07 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000311-40.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000311-8
Indiciado: E.L.P.M.
Processo nº 0090.16.000311-8

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de WILMAR PINTO GOMES para apuração a prática do crime previsto no art. 148, caput do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 60, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 08 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 16/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**

CITAÇÃO *DE*: ***BRENDA OHANA FERREIRA,*** brasileira, maior, nascida em 29/08/1993 na cidade de Parintins-AM, Filha de Marcus Saulus Guimarães Ferreira e Cristina Cilene da Silva Ferreira, portadora do **RG nº 202162 SSP/RR e CPF nº 004.348.422-06,** demais dados ignorados, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0828106-05.2014.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos**, em que são partes **MARCUS SAULUS GUIMARAES FERREIRA**_contra ***BRENDA OHANA FERREIRA,*** *e para tomar ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial. Ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do CPC.*

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: **EUDENILSON SANTOS DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em Tucuruí – PA em 26/01/1988, filho de EDMILSON PEREIRA DA SILVA e DEUZILENE MARIA SANTOS DA SILVA, profissão, RG e CP ignorados, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0810715-66.2016.8.23.0010** – Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes **JANETE PAULA DA SILVA** contra **EUDENILSON SANTOS DA SILVA,** e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial. Ficando advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1JDm8t4FyKWLKZ1XVHrt8KPB/RM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

INTIMAÇÃO DE: **MARGALUCE PAIXÃO DA SILVA**, brasileira, divorciada, profissão do lar, nascida em 16/03/1980 na cidade Carauari – AM, filha de Carlos Maria Abraão e Alice Bento Paixão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para realizar pagamento das custas processuais, no valor de R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha contida nos autos de nº **0830817-46.2015.8.23.0010**, cuja Guia de pagamento deverá ser retirada no site do Tribunal de Justiça/RR, qual seja, *www.tjrr.jus.br* e efetuar o pagamento no Banco do Brasil, no prazo de **15 (quinze) dias**. Devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar nos autos uma das vias do comprovante de pagamento, ou, **caso não tenha advogado**, fazendo a entrega/enviando diretamente a este Cartório, mencionando o número processo acima, **SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1JDm8t4FyKWLKZ1XVHrt8KPB/RM=

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0813722-66.2016.8.23.0010**, tendo como requerente **VANILDA ARAÚJO SANTOS** e interditado **JOSENILTON SANTOS MIRANDA**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos. **VANILDA ARAÚJO SANTOS** vem postulando a interdição de **JOSENILTON SANTOS MIRANDA**. Em audiência, o requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao Interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de Interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a Interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de **JOSENILTON SANTOS MIRANDA**, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercido dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos **julgo procedente o pedido para decretar a Interdição de JOSENILTON SANTOS MIRANDA**, **na condição de relativamente incapaz**, nomeando-lhe como seu Curador **VANILDA ARAÚJO SANTOS**, que deverá assisti-lo **nos atos negociais e patrimoniais**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, **expeça-se mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em Julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Boa Vista, **08 de agosto de 2016**. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1JDm8t4FyKWLKZ1XVHrt8KPB/RM=

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR EM INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0810973-76.2016.8.23.0010,** tendo como requerente **GILSON MELVILLE PINTO GARCIA** e interditado **ULISSES CARVALHO GARCIA** tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " assim, ante as razões postas, bem como o parecer favorável do Ministério Público **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear o Sr. **GILSON MELVILLE PINTO GARCIA** na função de curador do **Sr. ULISSES CARVALHO GARCIA** em substituição **ao Sr. JOÃO SERRA GARCIA**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, **expeça-se mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, **expeça-se o termo de curatela de imediato**, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no Órgão Oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. **As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.** Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, **18 de outubro de 2016**. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1JDm8t4FyKWLKZ1XVHrt8KPB/RM=

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0821484-36.2016.8.23.0010,** tendo como requerente **SANDRA MARINHO DA SILVA** e interditado **JHONATAS SILVA DE MATTOS** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " assim, ante as razões postas, bem como o parecer favorável do Ministério Público **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear a Srª. **SANDRA MARINHO DA SILVA** na função de curador do **Sr. JHONATAS SILVA DE MATTOS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, **expeça-se mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, **expeça-se o termo de curatela de imediato**, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no Órgão Oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. **As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.** Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, **13 de outubro de 2016**. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1JDm8t4FyKWLKZ1XVHrt8KPB/RM=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/11/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0808232-63.2016.8.23.0010 – Exoneração

Requerente: S.J.S.

Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento - OAB 1346N-RR

Requerido(a): S.DOS.S.S.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: SÂNDYLLEY DOS SANTOS SIQUEIRA SIMON, brasileiro, maior, filho Sílvio José Simon e Alcileine dos Santos Siqueira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 10:00h, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

Segunda Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0818384-73.2016.8.23.0010 – Guarda

Requerente: L.R.C.

Defensor Público) OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Requerido(a): V.DE S.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: VIVIAN DE SOUZA COSTA, brasileira, filho Melvidio da Costa e Eliete Ferreira de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 13 de dezembro de 2016, às 10:00h, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

Segunda Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813804-97.2016.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução

Requerente: J.G.F.

Advogado: OAB 1106N-RR - LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS

Requerido(a): T.T.M.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: TAYNA TAYZA MOTA COÊLHO, brasileira, filha de Telmário Gouvêa Coelho E Mirtes Valéria Pereira Mota, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813804-97.2016.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução

Requerente: J.G.F.

Advogado: OAB 1106N-RR - LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS

Requerido(a): T.R.M.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: THALIA RAIZA MOTA COÊLHO, brasileira, filha de Telmário Gouvêa Coelho E Mirtes Valéria Pereira Mota, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813804-97.2016.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução

Requerente: J.G.F.

Advogado: OAB 1106N-RR - LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS

Requerido(a): A.B.M.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ALMÉRIO BENTO MOTA COÊLHO, brasileiro, filho de Telmário Gouvêa Coelho E Mirtes Valéria Pereira Mota, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813804-97.2016.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução

Requerente: J.G.F.

Advogado: OAB 1106N-RR - LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS

Requerido(a): R.DA S.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: RICHARDSON DA SILVA COELHO, brasileiro, filho de Telmário Gouvêa Coelho e Cirene, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813804-97.2016.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução

Requerente: J.G.F.

Advogado: OAB 1106N-RR - LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS

Requerido(a): T.G.C.J.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: TELMÁRIO GOUVÊA COÊLHO JUNIOR, brasileiro, filho de Telmário Gouvêa Coelho e Cirene, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mM3w6QRZDWDVefTeACbAwlIRvew=

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/02/2014

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0838778-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

02- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010*
Embargante: Losango Promoção de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Embargado: Neize Maria de Souza
Advogados: Emily Breanezi e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03-Recurso Inominado 0830847-81.2015.8.23.0010
1º e 2º Recorrente: Evangelista Silva Pinto / Vivo - Telefônica Brasil S/A
1º e 2º Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil / Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
1º e 2º Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A / Evangelista Silva Pinto
1º e 2º Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro / Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04-Recurso Inominado 0814394-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Itamar Marques de Sousa
Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

05-Recurso Inominado 0810203-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Sílvia Monte e outro
Recorrido: Tatiane de Lima Gomes
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0835344-41.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Daycoval
Advogado: Denis Audi Espinela
Embargado: Valdemir do Nascimento Pimentel
Advogados: Renata Borici Nardi e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

07-Recurso Inominado 0815048-95.2015.8.23.0010
Recorrentes: Antônio Carlos Nunes Melo e Dayane Nunes Melo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xGDBDSLxcu1G5biJ15TLTPtytPE=

Advogado: Jardel Souza Silva
Recorridos: Ival Dias Mota e Samara da Silva Carneiro
Advogado: André Luis Galdino
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

08-Recurso Inominado 0800349-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Kartegiane Cardoso Pereira Sousa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

09-Recurso Inominado 0834772-85.2015.8.23.0010
Recorrente: José Antônio de Souza
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Rede TV Boa Vista, Canal 12
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

10-Recurso Inominado 0836668-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Antônio Ferreira Barbosa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

11-Recurso Inominado 0833408-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Keiciana Conceição da Silva Meireles
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

12-Recurso Inominado 0805902-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Ricardo Kawasaki
Recorrido: Zeneide Vieira L. Santos - Me
Advogados: Mivanildo da Silva Matos e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

13-Recurso Inominado 0835950-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinicius Guareschi e outro
Recorrido: Vanda Maria Sena de Sousa
Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

14-Recurso Inominado 0800119-23.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Deusangela Alves Mendes
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xGDBDSLxcu1G5biJ15TLTPtytPE=
SICOJURR - 00054451

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

15-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Embargante: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Pedro Roberto Romão
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS – PJE

16 - Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

17-Recurso Inominado 0401432-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Ferreira Reis
Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Artur Cavalho
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

18-Recurso Inominado 0401295-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Francilene Galvão
Defensor Público: João Gutemberg Weil Pessoa
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogados: Natasha Cauper Ruiz
Sentença: Euclydes Calil Filho e outro
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

19-Recurso Inominado 0400772-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Diego Souza Bezerra
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

20-Recurso Inominado 0400345-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Alves Segundo
Advogado: Alessandro Andrade Lima
1º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
2ª e 3º Recorridos: Pedro de Souza e Aldo Facco
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xGDBDSLxcu1G5biJ15TLTPtytPE=
SICOJURR - 00054451

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

22-Recurso Inominado 0400497-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

* Prioridade legal.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

xGDBDSLxcu1G5biJ15TLTPtytPE=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/11/2016

MM. Juiz
Jaime Pla Pujades de Avila

Diretora de Secretaria
Elisangela Evangelista Beserra

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de RAIMUNDO ROGERIO PEREIRA LIMA, nascido em 31/08/1984, filho de Jose Helio Alves Lima e Odete Pereira, natural de Santarém/PA, RG nº 5274110 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 823.156.552-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000177-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **RAIMUNDO ROGERIO PEREIRA LIMA e Outros,** incurso nas penas do art. 180 do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisangela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisangela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de CLODOALDO DOS SANTOS SAMPAIO, nascido em 27/10/1967, filho de Edmilson Sampaio e Valdeci Maculino dos Santos, natural de Santarém/PA, RG nº 198547 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 512.711.092-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
RkpPpAI2Sml211zJmoHPNJNb+0E=

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000357-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **CLODOALDO DOS SANTOS SAMPAIO,** incurso nas penas do art. 306, caput c/c art. 298, inc. I e III do CTB, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisangela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisangela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

RkpPpAI2Sml211zJmoHPNJNb+0E=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16NOV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 936, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI,** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03NOV16, conforme o Processo nº 728/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11NOV16, SisproWeb nº 081906027331672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 937, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação, no período de 03 a 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1237 - DG, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, para participarem do "**Seminário Gestão de Bacias Hidrográficas: A realidade da Amazônia Legal"**, no período de 16 a 18NOV2016, no horário das 08h às 18h, no auditório do Instituto de Antropologia da UFRR, no Campus Paricarana, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão ministerial, conforme SISPROWEB nº 1298651659.

ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM
LEUDA MARTINS NOBRE

Ministério Público
KeDv4VbSKpeJZKXQxHY2TqpXi0=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1238 - DG, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS,** para participar do 2º Encontro de Rede Social, com tema **"A Importância e a Responsabilidade Social da Rede de Apoio no Resgate da Cidadania dos Cumpridores de Penas e Medidas Alternativas"**, no dia 11NOV2016, no horário das 08h às 17h20m, no auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão ministerial, conforme SISPROWEB nº 1303081615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1239 - DG, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM	09	-	11/12/16 a 19/12/16	1303251688
ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA	09	-	11/12/16 a 19/12/16	1302821686
SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA	09	-	28/11/16 a 06/12/16	1302911671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Ministério Público

KeDv4VbSKpeJZKXQxHY2TqpXii0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1240 - DG, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 09NOV16 fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1180-DG, de 26OUT16 publicada no DJE nº 5850, de 27OUT16, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1241 - DG, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1181 - DG, de 26OUT16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5850, de 27OUT16, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 336 - DRH, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20 a 21OUT2016, conforme Processo nº 707/2016 SAP/DRH/MPRR, de 09NOV2016, Sisproweb nº 081906027041674.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

KeDv4VbSKpeJZKXQxHY2TqpXii0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 337 - DRH, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
JÂNIO LIRA JUCÁ	03	16/11 a 18/11/2016	1304961661
SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA	01	07/12/2016	1302931611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 011/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, Promotor de Justiça da 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério P úblico do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP com a finalidade de "Detectar a superlotação nas Unidades Hospitalares Estaduais, possivelmente causada por estrangeiros oriundos da Venezuela, notadamente no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth."

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

KeDv4VbSKpeJZKXQxHY2TqpXii0=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBER DA SILVA OLIVEIRA** e **MARTA DA SILVA MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 19 de maio de 1983, de profissão Autonomo, residente Rua Bonfim, 70, Nova Cidade, Boa Vista - RR, filho de ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA e de CLEIA MARIA AVELINO DA SILVA.

A habilitante é natural de Pontes e Lacerda - MT, nascido a 28 de novembro de 1971, de profissão Agricultora, residente Rua Bonfim, 70, Nova Cidade, Boa Vista - RR, filha de ARIOVALDO PEDRO DE MIRANDA e de IRENE DA SILVA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS CONRADO RODRIGUES** e **ESTÉFANI ALBUQUERQUE DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Esperantinópolis - MA, nascido a 1 de fevereiro de 1981, de profissão Autonomo, residente Rua Caruaru, 364, Centenário, Boa Vista - RR, filho de GONÇALVES RODRIGUES e de MARIA CONRADO RODRIGUES.

A habilitante é natural de Gurupá - PA, nascido a 3 de agosto de 1989, de profissão Do lar, residente Rua Caruaru, 364, Centenário, Boa Vista - RR, filha de ELIZEU RODRIGUES DE LIMA e de ROSILENE DO SOCORRO ALBUQUERQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

MDh+JNA9QwQxGGy09o4jE29ulis=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO DA SILVA DOS SANTOS** e **ANA PAULA DE SOUZA SANTAREM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre do Pindaré - MA, nascido a 30 de setembro de 1992, de profissão Auxiliar de Queimador, residente Avenida Rio São Francisco, 447, Bela Vista, Boa Vista - RR, filho de ANTONIO BRASILINO DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA.

A habilitante é natural de Parintins - AM, nascido a 30 de junho de 1991, de profissão Do lar, residente Avenida Rio São Francisco, 447, Bela Vista, Boa Vista - RR, filha de GUILHERME PEREIRA SANTAREM e de ANGELA MARIA DE SOUSA SANTAREM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL SILVA FERREIRA** e **RAYANE LIMA RAPOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de janeiro de 1993, de profissão Almoxarifado, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 205, Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, filho de MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS e de DINALVA SANTOS SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de abril de 1996, de profissão Estudante, residente Rua José Alber Sampaio, 1939, Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, filha de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAPOSO e de IRENE DA CONCEIÇÃO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

MDh+JNA9QwQxGGy09o4jE29ulis=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATANAEL SANTOS ALVES** e **JAQUELINE OLIVEIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 5 de março de 1984, de profissão Mecânico, residente Rua Acari, 390, Santa Tereza, Boa Vista - RR, filho de RAIMUNDO SANTOS ALVES e de MARIA AMELIS SANTOS ALVES.

A habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 17 de maio de 1979, de profissão Serviços Gerais, residente Rua Acari, 390, Santa Tereza, Boa Vista - RR, filha de *** e de MARIA OLIVEIRA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA** e **FRANCILENE SOARES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 7 de março de 1980, de profissão auxiliar de mecânico, residente Rua Izidio Galdino Silva,2261, quadra 494, Senador Hélio Campos-Nesta Cidade de Boa Vista-RR, filho de LOURENÇO OLIVEIRA DA SIILVA e de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

A habilitante é natural de Uiramutã - RR, nascido a 23 de junho de 1980, de profissão do lar, residente Rua Izidio Galdino Silva,2261, quadra 494, Senador Hélio Campos-Nesta Cidade de Boa Vista-RR, filha de ALQUINO SOARES DE OLIVEIRA e de ERCILIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016

MDh+JNA9QwQxGGy09o4jE29ulis=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS MIGUEL VILLEGAS GARCIA** e **DIANA DE ALMEIDA CALDERÓN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Anaco - Anzoátegui, Venezuela, nascido a 9 de maio de 1988, de profissão Engenheiro Químico, residente Rua Pará, 228, Dos Estados, Boa Vista - RR, filho de MIGUEL ANGEL VILLEGAS FERNANDEZ e de MIZAIRA DEL CARMEN GARCIA DE VILLEGAS.

A habilitante é natural de Heres - Bolívar, Venezuela, nascido a 7 de novembro de 1990, de profissão Engenheira Civil, residente Rua Pará, 228, Dos Estados, Boa Vista - RR, filha de ANTÔNIO CÂNDIDO DE ALMEIDA e de ANA DOMINGA CALDERÓN DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ JOCELIO OLIVEIRA DOS SANTOS** e **NEYLA NARA BITENCOURT CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de outubro de 1980, de profissão Frentista, residente Rua Dom Pedro I, 1796, Mecejana, Boa Vista/RR, filho de JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de agosto de 1984, de profissão Do lar, residente Rua Dom Pedro I, 1796, Mecejana, Boa Vista/RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO CASTRO e de FÁTIMA BITENCOURT CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

MDh+JNA9QwQxGGy09o4jE29ulis=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANALIEL PAIS PEREIRA JÚNIOR** e **DÂMARIS SOUZA DE NOJOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 14 de maio de 1987, de profissão Analista de Sistemas, residente Rua Engenheiro Carlos Geraldo, 557, Centenário, Boa Vista/RR, filho de MANALIEL PAIS PEREIRA e de DINA SIQUEIRA PEREIRA.

A habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 16 de junho de 1993, de profissão Estudante, residente Rua Poraquê, 1493, Santa Tereza, Boa Vista/RR, filha de ISMAEL RODRIGUES DE NOJOSA e de EDNA SOUZA DE NOJOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM SILVA ALMEIDA** e **SILVANIA RIBEIRO LUIZ DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido a 3 de junho de 1984, de profissão Eletricista, residente Rua José Renato Hadad, 138, Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, filho de ARGEMIRO PEREIRA ALMEIDA e de ROZIMAR SILVA ALMEIDA.

A habilitante é natural de Medicilândia - PA, nascido a 1 de março de 1986, de profissão Do lar, residente Rua José Renato Hadad, 138, Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, filha de JOÃO GOMES DOS SANTOS e de LOURDES RIBEIRO LUIZ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

MDh+JNA9QwQxGGy09o4jE29ulis=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZEDEQUIAS BATISTA PRAIA** e **GLAUCIA DE LURDES ILDEFONSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Codajás - AM, nascido a 22 de julho de 1984, de profissão Ferreiro Armador, residente Rua Gaivota, 94, São Bento, Boa Vista/RR, filho de EVALDO LOPES PRAIA e de ZENILDE BATISTA PRAIA.

A habilitante é natural de Aveiro - PA, nascido a 8 de dezembro de 1983, de profissão Estudante, residente Rua José Francisco,858, Asa Branca, Boa Vista/RR, filha de JOÃO ILDEFONSO FILHO e de ADELINA DE LURDES ILDEFONSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016

MDh+JNA9QwQxGGy09o4jE29ulis=